

*Ao Mauro e ao Pedro Henrique,
conjugação primeira do tempo e do amor.*

AGRADECIMENTOS

Os limites da folha outrora em branco parecem estreitos para a magnitude daqueles que me ajudaram a concretizar este sonho. Com apologias aos não citados, contudo, não esquecidos,

Agradeço a Deus, por me auxiliar diante das adversidades, renovando minha fé.

À minha admirada Orientadora, Professora Adriana, por desvendar uma forma de ver o Direito, muito além das normas, dos princípios, das escusas ou das (im)possibilidades.

Ao Pedro Henrique e ao Mauro, pelo amor, incentivo, pela compreensão, sobretudo, pela paciência.

Aos meus pais, aos meus irmãos, aos meus sobrinhos, à Ana Luísa e à “baixinha”, por acreditarem, ainda quando a dúvida consumia meus pensamentos.

Aos Mestres Mônica Sette, Miracy Gustin e Antônio Gomes, pelos novos matizes no caleidoscópio da justiça.

Aos amigos da Faculdade de Direito e aos integrantes do Programa RECAJ, em especial, à querida Karine, à Luiza, à Anelice, à Raquel e ao Lucas Jerônimo.

Aos amigos da Afiscon, meus agradecimentos e um forte abraço ao Marco Túllio, à Vívian, à Flávia e à Bel.

Por derradeiro, agradeço aos colegas do TRT da 3ª Região, em especial, à Márcia, à Lorena e ao Mauro, da Biblioteca, à Zélia, à Natália, à Bella, ao Breno, ao Djalma, à Sandra, à Patrícia, à Vianney e ao meu jovem amigo Landial, pelo carinho e pelos votos de confiança.

Muito obrigada!

RESUMO

A dissertação tem o propósito de desvelar o direito compreensivo, através de uma abordagem integrativa, restaurativa, humanística, terapêutica e transdisciplinar do direito. A partir da crença da possibilidade de superação das dificuldades na prestação jurisdicional, investigou-se o advogado, tanto no meio acadêmico, como na sociedade desvinculada do cenário jurídico, sugerindo-se mudanças no ensino jurídico no Brasil, com a perspectiva de que traduzam alterações na postura de atuação do causídico diante do conflito, de modo que a este profissional sejam conferidas ampliadas possibilidades do agir jurídico, com a manutenção da confiança, do respeito e da ética em sua trajetória, seja profissional, seja, inclusive, pessoal. Testar-se-á a hipótese mediante uma investigação primordialmente teórica, priorizando-se a elaboração de esquemas conceituais peculiares, a partir do manejo de processos discursivo-argumentativos e de pesquisa, que colaborarão para a formação do convencimento a respeito da validade das propostas a serem apresentadas com esta dissertação.

Palavras-chave: Ensino Jurídico. Direito compreensivo. Advogado. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

The dissertation has the purpose of revealing the truth about the Comprehensive Law Movement, in an integrative, restorative, humanistic, therapeutic e transdisciplinary way. From the belief in the possibility to overcome the jurisdictional provision's difficulties, it was investigated the attorney, as in the academic field, as in the non-judicial society, to make suggestions about changes in Legal Education in Brazil, from the perspective of them translate modifications in the lawyer's attitude towards the conflict, as a path to give to this professional wide opportunities to act by the Legal System, keeping the confidence, the respect and the ethic in his or her professional or personal trajectory. The hypothesis will be tested through a mainly theoretical investigation, prioritizing the elaboration of peculiar conceptual schemes and discursive-argumentative processes that will contribute to the convincement about the validity of the proposals showed on this dissertation.

Keywords: Legal Education. Comprehensive Law Movement. Lawyer. Access to Justice.

LISTA DE SIGLAS

ADR- *Alternative Dispute Resolution*
ART- Artigo
CIA-BH - Centro Integrado de Assistência ao Adolescente Autor de Ato Infracional
CL- *Collaborative Law*
CLT- Consolidação das Leis do Trabalho
CCP- Comissão de Conciliação Prévia
CNJ- Conselho Nacional de Justiça
CPC- Código de Processo Civil
CRFB- Constituição da República Federativa do Brasil
CSP- *Creative Solving Problems*
EC- Emenda à Constituição
HJ- *Holistic Justice*
INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
OJ- Orientação Jurisprudencial
PJ- *Procedural Justice*
PL- *Preventive Law*
PSC- *Problem Solving Courts*
RECAJ- Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça
RJ- *Restorative Justice*
SDI- *Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho*
STF- Supremo Tribunal Federal
TJ- *Therapeutic Jurisprudence*
TJMG- Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TRT- Tribunal Regional do Trabalho
TM- *Transformative Mediation*
TST- Tribunal Superior do Trabalho
UFMG- Universidade Federal de Minas Gerais

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	12
2. ACESSO À JUSTIÇA: PORTAS ENTREABERTAS	17
2.1. AS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA.....	17
2.2. O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.....	19
2.3. SOLUÇÃO DE CONFLITOS - ESPÉCIES E POSSIBILIDADES.....	24
2.4. CONFLITO: CONCEITO E INTERVENÇÃO.....	27
2.5 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: ESPÉCIES E POSSIBILIDADES.....	29
2.6. A UTILIZAÇÃO INTEGRATIVA DOS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	35
3.DIREITO COMPREENSIVO:ALÉM DOS HORIZONTES DA DISPUTA.....	37
3.1. VETORES DO DIREITO COMPREENSIVO.....	38
3.1.1. DIREITO COLABORATIVO.....	38
3.1.2. FORMA CRIATIVA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	40
3.1.3. DIREITO HOLÍSTICO.....	41
3.1.4. DIREITO PREVENTIVO.....	42
3.1.5. TRIBUNAIS ESPECIALIZADOS EM SOLUÇÃO DE PROBLEMAS.....	44
3.1.6. JUSTIÇA PROCEDURAL.....	46
3.1.7. JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	47
3.1.8. JURISPRUDÊNCIA TERAPÊUTICA.....	50
3.1.9. DIREITO PREVENTIVO ORIENTADO DE FORMA TERAPÊUTICA.....	51
3.10. MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA.....	52
3.11. INTERSEÇÃO ENTRE OS VETORES: A ECLOSÃO DE UM "MOVIMENTO COMPREENSIVO".....	53
4. O ADVOGADO: ENTRE A GUERRA E A PAZ.....	55
4.1. O ADVOGADO: TESTEMUNHA DOS MAUS MOMENTOS.....	60
4.2. A RESPEITABILIDADE DA CONDUTA DO ADVOGADO NORTE-AMERICANO EM NÚMEROS.....	59
4.3 “PERSONALIDADE DO ADVOGADO” E ANÁLISES CORRELATAS.....	62
5. O ENSINO JURÍDICO: ACRÓSTICO AO SOL NASCENTE.....	66
5.1. A QUARTA ONDA EM PALAVRAS.....	66

5.2 A EDUCAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL: BREVE ANÁLISE.....	67
5.3. A GÊNESE DE UMA “CONSCIÊNCIA COMPREENSIVA” NAS ESCOLAS.....	71
6. PESQUISA DE CAMPO: O REFLEXO DO CAUSÍDICO.....	73
6.1. EXPLICAÇÃO METODOLÓGICA.....	73
6.2. ANÁLISE DOS DADOS ORIUNDOS DOS QUESTIONÁRIOS APLICADOS.....	74
6.3. PONTUAÇÕES SOBRE A PESQUISA DE CAMPO.....	77
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS... ..	79
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	82
9. APÊNDICE.....	89

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O ser humano partilha sua existência com seus pares¹ e, quando apreendidos os motivos que o conduziram a conviver em sociedade, submetendo-se às normas de um sistema organizacional social, moral, jurídico, religioso, filosófico, econômico e político traçado muito antes de sua existência, constata-se uma estreita conexão entre sociedade e Estado².

O Estado foi concebido mediante construções traçadas por pensadores, em cenários onde se imiscuíram interesses, guerras e revoluções³, numa estrutura majoritariamente assentada em Poderes organizados de forma tripartite⁴, em que a um foi atribuída responsabilidade essencial de legislar⁵, ao outro, de administrar, em defesa do interesse público e ao terceiro, de deliberar acerca de demandas a ele oferecidas⁶.

Consagrou-se imagem, nos livros de História⁷ e na imaginação de todo aquele que se dedica ao estudo do homem, que o cenário que imperava, nos primórdios da vida em civilização, constituía a amostra mais límpida da anomia, da desordem e do caos.

Os seres humanos se aproximaram, crescendo o surgimento de atritos oriundos desta convivência, entretentes, diante de cada disputa, um critério era selecionado, ou um personagem era designado para solucionar o conflito, sendo a decisão, em harmonia com a época ou a sociedade investigada, atribuída a um sinal divino ou da natureza, a uma pessoa, a um conselho, a uma norma.

Concomitante ao aumento da complexidade social constatou-se um avanço da estruturação do Estado⁸, que se desvencilhou das amarras religiosas, despiu-se de influências éticas e morais, imprimiu novos matizes no caleidoscópio da justiça⁹, e, influenciado por teorias¹⁰ que asseveravam a existência de princípios¹¹ e dimensões de eficácia para normas e

¹ GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense. 18ª edição. 1995.

² PALMA, Rodrigo Freitas. História do Direito. São Paulo: Saraiva. 2010.

³ REALE, Giovanni. História da Filosofia Antiga. São Paulo: Edições Loyola. Volume IV. 1994.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas. 12ª edição. 2000.

⁵ FILHO, José dos Santos de Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 20ª edição. 2008.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª edição. São Paulo: Malheiros. 2007.

⁷ PALMA, Rodrigo Freitas. História do Direito. São Paulo: Saraiva. 2010.

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. 17ª edição. 2004.

⁹ REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva. 17ª edição. 1996.

¹⁰ NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Método. 4ª edição. 2010.

garantias, acentuou sua divisão entre poderes independentes, cujas forças variavam de intensidade, de acordo com a evolução particular de cada povo, revestindo-se, este novo Estado¹², das armaduras da Constituição e da lei.

Nesse contexto, a resolução de conflitos passou a ser desempenhada por um sistema primordialmente estatal, paulatinamente mais complexo, regulado por inúmeras normas, integrado por membros, órgãos e atores, talhados com o intento de conferir colorações múltiplas ao intrincado significado de justiça¹³.

Marco dos mais importantes, neste alinhavo de ideias, foi a Revolução Industrial, que importou em muito mais do que uma nova concepção na relação entre o capital e o trabalho, eis que celebrou a fundação de uma nova forma de produção, conferiu contorno ao conceito de mais-valia, inaugurou o nascimento da classe proletária, acentuando a desigualdade política, econômica e social, numa demonstração inequívoca de que a declaração dos direitos de primeira dimensão não bastaria.

As inovações no sistema produtivo através da alienação e do fracionamento dos meios de produção, com o uso de tecnologias diferenciadas, que otimizavam a confecção de mercadorias¹⁴, culminaram no aparecimento de distintas classes sociais, cujas oposições culturais, econômicas, políticas, sociológicas e ideológicas fortaleceram a propagação de movimentos que desafiaram os pilares do capitalismo no decorrer do século XIX, dentre os quais podem ser citados o cartismo, o ludismo, o anarquismo, o socialismo e o comunismo.¹⁵

A majoração da concentração da população no meio urbano, inicialmente, na Inglaterra e, posteriormente, em países da Europa central, continental e nos Estados Unidos da América contribuiu para um crescente movimento migratório para os principais centros urbanos, onde as novas formas de produção transformavam as vilas em pequenas cidades, ligadas entre si por estradas de ferro¹⁶.

¹¹DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes. Tradução de Nelson Boeira. 2007.

¹² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: RT. 5ª edição. 2010.

¹³MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas. 23ª edição. 2010.

¹⁴ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr. 4ª edição. 2008.

¹⁵ MARX, Karl. O capital. Resumos dos livros 1, 2 e 3. Pesquisador: Luiz de Carvalho Bicalho. São Paulo: Novos Rumos. 1990.

¹⁶HOBBSBAWM, Eric J. A era do capital, 1848-1875. São Paulo: Paz e Terra. 2ª edição. 5ª reimpressão. Tradução de Luciano Costa Neto. 2012.p.320.

As cidades industriais¹⁷, ainda em fase de formação, eram de tamanho médio, se comparadas às do século atual, não possuíam construções ininterruptas, eram abastecidas por mantimentos trazidos de regiões circunvizinhas, semanalmente, com uma população volátil, que trabalhava nos centros de produção e retornavam para suas habitações campestres ao final da jornada para se dedicarem a pequenas plantações de alimentos.

No final do século XIX, contudo, Londres, Paris, Berlim e Viena contavam com mais de um milhão de habitantes¹⁸, amontoados em cortiços situados em distritos afastados, sem iluminação ou instalações sanitárias adequadas, ou em construções centrais abandonadas pelas classes sociais mais abastadas, as jornadas de trabalho eram extensas, os salários, baixos, os contratos de longo período foram substituídos por negócios jurídicos de duração média, com prazos de pagamento reduzidos para o intervalo de uma semana ou para cada hora de prestação de serviço.

A divisão do mundo em territórios imperialistas das grandes potências, as Grandes Guerras, a consolidação da ascensão dos Estados Unidos da América como o principal expoente financeiro, industrial e econômico, a disseminação dos sistemas autoritários e totalitários, a revelação das atrocidades e dos genocídios em massa não importaram em simples registros históricos, até a primeira metade do século XX, servindo de inspiração para os estudiosos do Direito, impulsionando-os a desenvolver teorias destinadas a proteger o ser humano, provendo-lhe, antes de qualquer outro direito liberal, o respeito à vida e à dignidade.

Nas décadas seguintes, o positivismo foi colocado em prova, com a criação de outras dimensões¹⁹ de direitos fundamentais²⁰, a reformulação do direito constitucional²¹, a reestruturação do processo civil, a aferição de normatividade aos princípios²², entretanto, diante de um Judiciário, que, segundo Boaventura de Sousa Santos²³, representava um recorte

¹⁷ Idem.

¹⁸ Idem. p.322.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros. 31ª edição. 2008.

²⁰ LORENZETTI, Ricardo Luis. Teoria da decisão judicial. Fundamentos de Direito. Tradução de Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p.262 e ss. O autor defende a inclusão de pelo menos mais uma geração de direitos: a quarta geração, que garantiria o direito de ser diferente, o direito de um indivíduo se diferenciar da maioria, optando por sua sexualidade, por uma eventual mudança de sexo, de rechaçar tratamentos médicos que ofereçam altos riscos de morte.

²¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 3ª edição. 2008.

²² ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2008.

²³ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Editora

bastante conservador, poucos riscos ou ameaças eram oferecidos ao sistema político, econômico e social da época.

A superação das crises energéticas de 1973 e de 1975, a multiplicação de organismos sociais, a proliferação de decisões supranacionais, a globalização²⁴ e a transformação do mundo numa aldeia sem fronteiras anunciaram a hegemonia tecnológica asiática, celebrando o início da Terceira Revolução Industrial²⁵, a propagação do neoliberalismo econômico e a proeminência de um Judiciário, testemunha no desmantelamento do Estado providência.²⁶

A explosão de litigiosidade, iniciada nos anos 70²⁷, agravada nos últimos quarenta anos²⁸, acentuou a crise na administração da justiça²⁹, semeou desconfiança na prestação jurisdicional³⁰, descrença no procedimento de formação, na atuação ética, bem como, na idoneidade pessoal e profissional dos operadores do direito, culminando com a consolidação de um sentimento de frustração ostensiva partilhada entre os jurisdicionados e os sujeitos do ambiente jurídico, fatores, que, em conjunto, selaram os alicerces que inauguraram uma nova construção doutrinária: o direito compreensivo.

O direito compreensivo surgiu nos Estados Unidos, no final da década de 90³¹,

Cortez, 2007. 2ª edição p.13.

²⁴Adotou-se a vertente doutrinária que sustenta que a globalização iniciada com as crises energéticas da década de 70 é a quarta da História da Humanidade. Para melhor entendimento do assunto, vide: SENA, Adriana Goulart de. Trabalho e desemprego no contexto contemporâneo: algumas reflexões. Revista do TRT 3ª região. jan/jun. 1999. p.110.

²⁵Segue-se a doutrina que considera como Primeira Revolução Industrial, a noticiada nos livros de História, ocorrida, especialmente, na Inglaterra, nos idos do século XVIII. A Segunda Revolução Industrial, segundo o entendimento adotado, aconteceu na Alemanha e nos Estados Unidos, no século XIX. Ambas foram restritas. A Terceira Revolução Industrial, ainda em curso, tem o Japão como seu líder, iniciada em meados da década de 80 e tem como principal característica seu aspecto mundial.

²⁶SANTOS, Boaventura de Sousa. Idem. p.15/21.

²⁷FALCÃO, Joaquim; CERDERIA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. I Relatório do Supremo em números. O Múltiplo Supremo. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 2011.

²⁸ORSINI, Adriana Goulart de Sena; RIBEIRO, Luiza Berlini Dornas. A litigância habitual nos Juizados Especiais em Telecomunicações: a questão do “excesso de acesso”. Revista do TRT 3ª Região, jan/jun. 2012. p.21/46.

²⁹SANTOS, Boaventura de Sousa. Coimbra: “Introdução crítica ao Direito do Trabalho, série o direito achado na rua”, coordenado por José Geraldo de Sousa Júnior e Roberto A. R. de Aguiar, apresentado no primeiro simpósio internacional de processo civil e organização judiciária. 1984.p.109.

³⁰CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 7ª edição. 2000.

³¹Em repeito ao leitor, esclareço que constitui uma tradição cultural norte-americana, a abreviação de prenomes, nomes, sobrenomes e agnomes. Infrutíferos, portanto, foram os meus esforços na obtenção dos nomes completos de alguns autores e pesquisadores mencionados neste trabalho, razão porque deixo consignadas minhas sinceras apologias.

como um resultado de um estudo empírico e teórico, formulado com fundamento na constatação de que as dificuldades no provimento da prestação jurisdicional adequada consistiam apenas em um dos aspectos de uma crise verdadeiramente mais abrangente, cujos efeitos influenciavam o comportamento, a saúde física e mental, além do reflexo social de um de seus personagens principais: o advogado.

Mediante uma perspectiva embebida em parâmetros éticos, sensíveis, inclusivos e dialógicos, o direito compreensivo propõe uma releitura do direito, indicando de que maneira uma mudança na expectativa projetada sobre este profissional e uma transformação no ensino jurídico poderiam importar numa concepção plural de justiça, a partir da alteração do padrão de atuação do advogado, sugerindo uma postura mais adequada, de modo que o causídico possa contribuir para o acesso à justiça de forma efetiva³².

³² DAICOFF, Susan Swaim. *Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession*. Durham: Carolina Academic Press. 2011.

2. ACESSO À JUSTIÇA: PORTAS ENTREABERTAS

2.1. AS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA

A tentativa de estabelecer um sistema judiciário eficiente, apto a resolver as demandas de modo justo, eficaz, adequado e digno conduziu a profundas mudanças na seara processual. Além de sua característica instrumental habitual, foram indicados escopos sem os quais o processo ou a própria jurisdição perderiam seu propósito teleológico.

A partir desta apreensão abrangente, o processo³³ passou a ser compreendido sob um viés social, como um meio de se ensinar o exercício de direitos próprios e de se respeitar os direitos de outros, sob um aspecto político, como uma maneira de se preservar a liberdade, possibilitando a oportunidade de se participar dos rumos e da manutenção da autoridade estatal, vislumbrado, similarmente, sob a ótica jurídica, como a atuação da vontade efetiva do direito substantivo.

Neste ínterim, observou-se o fortalecimento de um movimento, difundido entre juriconsultos nos principais centros de estudo do direito, em direção ao acesso à justiça³⁴, composto, segundo o escólio de seus principais porta-vozes, Mauro Cappelletti e Bryant Garth³⁵, por três ondas³⁶, que resultariam na possibilidade de qualquer cidadão reivindicar seus direitos ou resolver sua disputa de interesses, valendo-se do procedimento ofertado pelo Estado, devendo, tal sistema, produzir, ao final, resultados individual e socialmente justos.

A primeira onda seria destinada a assegurar a assistência judiciária àqueles que, dela, precisassem, porquanto os gastos econômicos envolvidos numa demanda não poderiam importar em obstáculo insuperável ao acesso ao judiciário, cabendo ao Estado o dever de prestar auxílio aos que necessitassem da prestação jurisdicional, sem condições financeiras de fazê-lo, sem que isso significasse em prejuízos à subsistência própria e familiar.

A segunda onda teria por objetivo proporcionar representação adequada dos interesses coletivos *lato sensu*, propiciando um sistema mais eficaz de solução dos conflitos

³³ DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros. 14^a edição. p.177/263.

³⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr. 2007. 5^a edição. p.137.

³⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 1988.

³⁶ HUNTINGTON, Samuel Phillips. A terceira onda. São Paulo: Editora Ática. 1994.

que envolvessem direitos ou interesses difusos, coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos, de modo mais articulado e compreensivo.

A terceira onda, denominada de onda de enfoque do acesso à justiça, é apontada por seus idealizadores como a mais abrangente de todas, uma vez que a partir dela surgiriam mecanismos capazes de proporcionar uma prestação jurisdicional célere, imparcial, dialética, contraditória e justa, de maneira a tutelar interesses, há muito, deixados em desabrigo.

Há doutrinadores que defendem a existência de uma quarta onda de acesso à justiça³⁷, voltada para o papel transformador do ensino jurídico³⁸, na definição de novos princípios, na efetivação dos direitos fundamentais e na reconstrução dos conceitos do direito e de justiça, a partir da formação do novo operador do direito, tema que será retomado, com maior profundidade, no capítulo 5, *infra*.³⁹

As dificuldades na provisão jurisdicional variaram em consonância com as peculiaridades observadas em cada país. No Brasil, em especial, a análise do acesso à justiça remete o pesquisador, inicialmente, à década de 50, para em seguida, conduzi-lo a um contínuo traçado, que revela o ambiente pátrio um habitat propício à introdução do direito compreensivo, na atualidade, conforme será objeto de apreciação no subitem abaixo e nos capítulos seguintes deste trabalho.

³⁷SPESSIMILLI, Nayanne Neves; FONSECA, Bruno Gomes Borges da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Formação jurídica e efetividade do acesso metaindividual à justiça. Rev. do Programa de Pós-graduação em Direito da UFC. Ceará: UFC. 2011/2. Disponível em: mdf.secrel.com.br/dmdocuments/nayanne.pdf. Acesso às 10h30, de 28.02.14.

³⁸SENA, Adriana Goulart de; CORRÊA DA COSTA, Mila Batista Leite. Ensino Jurídico: resolução de conflitos e educação para alteridade. Belo Horizonte: Rev. Fac. Direito. UFMG. n. 56. p. 11/32. jan./jun. 2010.

³⁹Neste sentido, vide LARA, Caio Augusto Souza. A Justiça Restaurativa como via de acesso à Justiça. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação. 2013.

2.2. O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Em virtude da delimitação deste estudo, válido registrar que não consistiu objetivo do presente trabalho o estudo pormenorizado da integralidade dos diplomas legais editados, ou das vertentes doutrinárias ou jurisprudenciais da década de 50 até os dias atuais, tendo-se optado pela citação de normas, construções acadêmicas e judiciárias por meio das quais se extraíam os princípios, os vetores norteadores e as regras hermenêuticas que versem a respeito do acesso à justiça, em consonância com a orientação selecionada por esta pesquisadora.

No Direito brasileiro, os três importantes estágios do amadurecimento processual mencionados no subitem anterior, ainda se encontram em constante evolução, em contínuo movimento em direção à consolidação de mecanismos, à consagração de institutos e de contemporâneos instrumentos.

A lei 1.060/50, complementada pela lei 7.115/85, que estabeleceu a presunção de veracidade a afirmações alusivas à comprovação de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia, ou bons antecedentes, realizadas pelo próprio declarante ou por procurador bastante, retirou entraves que restringiam o acesso dos menos favorecidos economicamente ao Judiciário, mitigando requisitos formais à outorga da justiça gratuita, através de uma singela declaração da parte hipossuficiente.

Nesta esteira, os principais tribunais pátrios firmaram entendimentos permitindo, em qualquer momento do litígio, que o necessitado contasse com a benesse, de modo simplificado, mediante simples petição juntada nos autos, ou, até, por declaração firmada pelo advogado particular do litigante.

Importante notar que nos últimos cinco anos o TJMG, na contramão do sentido apontado pela primeira onda de acesso, corroborando tese que surgiu, inicialmente, na primeira instância, tem estabelecido critérios cada vez mais rígidos para o deferimento da justiça gratuita. É o que se observa dos arestos transcritos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - O benefício de justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família.

2 - A declaração de pobreza feita por pessoa natural induz presunção apenas

relativa de veracidade.

3 - Se a parte não postula em juízo por intermédio da Defensoria Pública, necessária a prova da pobreza e não bastante a alegação. Para a Defensoria Pública, vige o art. 4º da Lei 1060 de 05 de fevereiro de 1950, com a presunção. Fora daí, a regra constitucional do art. 5º, LXXIV, exige prova, pois o sistema inclui a regra do art. 1º, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe que cabe à Defensoria Pública prestar assistência jurídica, integral e gratuita, aos necessitados.” (Agravado de Instrumento: 1.0024.13.077416-9/001- 0178479-27.2013.8.13.0000 (1) - Relator: Desembargador José Marcos Vieira. Data do julgamento: 13/02/2014. Data da publicação: 24/02/14. Acesso ao sítio eletrônico do TJMG - www.tjmg.jus.br - às 9h19, de 24/02/14).

“AÇÃO ORDINÁRIA OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMENDA INICIAL. INCLUSÃO PARTE POLO ATIVO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAR MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. A legitimidade ad causam é condição da ação que se afere no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. É necessário que estes figurem em determinada relação jurídica, que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta a pretensão deduzida judicialmente. 2. É lícito ao Juiz condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada.” (Agravado de Instrumento: 1.0024.13.303400-9/001 -0656939-60.2013.8.13.0000 (1)- Relator: Desembargador Wagner Wilson. Data de julgamento: 06/02/2014. Data de publicação: 17/02/2014. Acesso ao sítio eletrônico do TJMG - www.tjmg.jus.br - às 9h42, de 24/02/14)

“AGRAVO INTERNO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - OPORTUNIZAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE ECONÔMICA - CARÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA - INDEFERIMENTO.

- Após oportunizada à parte a comprovação da necessidade do benefício da justiça gratuita, inexistentes nos autos elementos que evidenciem a alegada hipossuficiência, o benefício deve ser indeferido.” (Agravado interno: 1.0024.13.276603-1/002 -0766451-75.2013.8.13.0000 (1)- Relator: Amorim Siqueira. Data de julgamento: 18/02/2014. Data de publicação: 24/02/2014. Acesso ao sítio eletrônico do TJMG - www.tjmg.jus.br -, às 9h31, de 24/02/14)

Em contrapartida, no processo do trabalho, desde 2002, a lei 10.537, de 27/08/2002, alterou a redação do artigo 790 da CLT, concedendo a faculdade ao magistrado especializado de deferir, independentemente de requerimento, em qualquer estágio processual, a justiça gratuita, o que, inclusive, abrange despesas relativas a traslados ou instrumentos, àqueles que percebam remuneração igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou que declarem, sob as penas da lei, que não dispõem de condições de arcar com custas, sem prejuízo pessoal ou de sua família:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família."

Atento ao direcionamento indicado, o TST esclareceu nas OJ's da SDI-I, de números: 269, 304 e 331, que o benefício poderia ser requerido, em qualquer tempo, inclusive na fase recursal, assentando, igualmente, a possibilidade de o jurisdicionado ou seu procurador declarar a situação de hipossuficiência por simples afirmação, bem como, a desnecessidade de conferência de poderes especiais no mandato:

“269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (DJ 27.09.2002)

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.”

“304. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO (DJ 11.08.2003)

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).”

“331. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS (DJ 09.12.2003)

Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita.”

O contraste retratado no manejo de idêntico benefício entre a Justiça Comum e a Especializada estampa o compromisso na seara laboral em mais do que conhecer os ensinamentos propugnados na primeira onda de acesso à justiça, efetivando-os e ultrapassando-os, mediante um empreendimento concomitante e harmônico no dever de prestar auxílio aos que necessitem, elidindo os obstáculos econômicos, através de expedientes simplificados e métodos hermenêuticos extensivos, de modo que a opção pela solução do conflito pela álea judicial não importe em prejuízos à subsistência própria ou familiar do jurisdicionado.

Os interesses defendidos com a segunda onda foram timidamente versados na lei de ação popular (lei 4.714/65), recebendo maior atenção no Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), na lei de ação civil pública (lei 7.347/85), no Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90), nas leis que regularam o controle de constitucionalidade do sistema concentrado (leis 9.868/99 e 9.882/99),⁴⁰ no Estatuto de Defesa do Torcedor (lei 10.671/03) no Estatuto do Idoso (lei 10.741/03), no Estatuto da Igualdade Racial (lei 12.288/10).

O motivo que justifica o tratamento dos diplomas legais aludidos como integrantes da concretização do anunciado pela segunda onda de acesso à justiça é o tratamento diferenciado da competência, da legitimidade, do interesse de agir, da coisa julgada, da litispendência, das regras que orientam o cumprimento de sentença, com o fim de adequá-los a uma perspectiva de implementação dos meios processuais consonantes com a tutela de direitos coletivos *lato sensu*.

A publicação do Código de Processo Civil (lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973), embora tenha implicado na incorporação de importantes avanços ao direito processual pátrio, na época, o excesso de formalismos, que, quando de sua promulgação, constituía sinônimo de respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, agravou a crise da prestação jurisdicional, apenando, com o peso do tempo, aquele que se valia da lei e do sistema judiciário, para tutelar seus direitos ou interesses.

Os mecanismos que refletiam os propósitos almejados com a terceira onda podem ser identificados logo após a edição do Código de Processo Civil, com a lei 5.925/73, que

⁴⁰ASSAGRA, Gregório de Almeida. Manual das ações constitucionais. Belo Horizonte: Del Rey. 1ª edição. 2007.

aperfeiçoou, dentre outras, a redação do *caput* do artigo 330, do CPC, conferindo destaque ao papel do julgamento antecipado da lide, na condução da demanda.

Modificações pontuais foram realizadas no decorrer das décadas de 70 e 80, contudo, as reformas se intensificaram a partir da década de 90. No triênio compreendido entre os anos de 1992 a 1995, a lei 8.455/92 alterou a prova pericial, a lei 8.710/93 simplificou os mecanismos da citação, a lei 8.898/94 inovou a esfera recursal, a lei 8.951/94 remodelou as ações de consignação em pagamento e de usucapião, a lei 8.952/94, de forma incipiente, deu as primeiras pinceladas nos procedimentos da tutela antecipada e da tutela específica obrigação de fazer ou não fazer⁴¹.

Ainda no ano de 1995, a lei 9.245/95 substituiu o procedimento sumaríssimo pelo sumário (art. 275 a art. 281, CPC), este, que, novamente, foi objeto de aprimoramento em 2002, pela lei 10.444/02, a lei 9.079/95 regulou a ação monitória no direito brasileiro, esta que também foi alvo de alterações pela lei 11.232/05, a lei 9.009/95 reestruturou e revigorou o Juizado Especial Estadual, inaugurando rito teoricamente mais célere, regido pelos princípios da informalidade, da oralidade, da celeridade e da economia processual (art. 2º, da lei 9.099/95)⁴²; a lei 9.139/95, por sua vez, ampliou os poderes do relator na análise de processos, no âmbito dos Tribunais, tendência, esta, consolidada com a lei 9.756/98.

O ano 2000 foi particularmente profícuo para o processo do trabalho, com a publicação da lei 9.957/00, que regulou o rito sumaríssimo, intermediário, entre o ordinário e o sumário, similar ao desenvolvido para o Juizado Especial Estadual, inclusive com base principiológica muito próxima (art. 852-A a art. 852-I, CLT) e com a lei 9.958/00, que previu novo mecanismo de tentativa de conciliação extrajudicial, a Comissão de Conciliação Prévia ou CCP (art. 625-A a art. 625-H, CLT).

Neste ponto, o legislador impôs, antes da apresentação da demanda ao Judiciário, a submissão do conflito individual entre empregado e empregador à CCP, quando existente, no lugar de prestação serviços, ou no âmbito da empresa ou do sindicato, conforme consignado no artigo 625-D, CLT, em exigência cuja constitucionalidade foi questionada, ao argumento de violação ao princípio da inviolabilidade.

⁴¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. A reforma da execução do título extrajudicial. Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Forense, 1ª edição. 2007.

⁴² CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados especiais cíveis estaduais e federais. Uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 1ª edição. 2004.

Sobre o assunto, Carlos Henrique Bezerra Leite⁴³ se posicionou favoravelmente ao procedimento, desde que não violasse o princípio da inafastabilidade, não significando, portanto, em negativa da prestação jurisdicional, em excerto cuja clareza justifica a transcrição:

“De nossa parte, pensamos que a Comissão de Conciliação Prévia é um meio alternativo de acesso à Justiça, tal como preconizado por Mauro Cappelletti, e se situa na “terceira onda” de acesso a uma ordem justa. Para tanto, interpretamos o Art. 625-D da CLT conforme os arts. 5º, XXXV, e 114 da CF, o que autoriza a ilação de que o trabalhador tem a opção de formular a sua reclamação perante a CCP ou se preferir, ajuizar diretamente a sua demanda perante a Justiça do Trabalho. No primeiro caso, o termo de conciliação que for lavrado valerá como título executivo extrajudicial (CLT, art. 876); no segundo, subentende-se que o trabalhador renunciou o direito de ver sua pretensão solucionada extrajudicialmente, e preferiu exercer o direito fundamental de ação. Afinal, se a Justiça do Trabalho tem competência para “processar e julgar” (CF, Art. 114), parece-nos óbvio que ela não pode negar-se a prestar a jurisdição por ausência de tentativa de conciliação extrajudicial, ou seja, se a Justiça Especializada pode o “mais” (processar e julgar), evidentemente que pode o “menos” (conciliar). O que não nos parece razoável é admitir que o trabalhador propusesse ação perante um órgão estatal competente para “processar e julgar” e este órgão, depois de “justicializado” o conflito, simplesmente lhe negasse o acesso à jurisdição, extinguindo o processo sem resolução do mérito sob o fundamento de que não houve tentativa de conciliação.”

Em decisão derradeira, ao julgar a ADI 2160 MC/DF, em acórdão de 13/05/2009, da lavra do Ministro Marco Aurélio, o STF conferiu interpretação conforme a Constituição, aduzindo a facultatividade da apresentação da demanda, pelo trabalhador, à CCP, de modo que o referido mecanismo de resolução de conflito extrajudicial não servisse de obstáculo ao direito fundamental de acesso do cidadão ao Judiciário Especializado.

Numa segunda etapa da reforma, situada entre os anos de 2001 e 2002, alguns

⁴³LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr. 11ª edição. 2013. p. 347/348.

diplomas legislativos foram de significativa importância, especialmente, a lei 10.352/01, que alterou dispositivos atrelados ao processo de conhecimento e a lei 10.444/02, dispondo a respeito da audiência preliminar (art. 331, CPC) e da execução, importando no rompimento com o tradicional modelo desenhado por Liebman.

O Código Civil de 2002 (lei 10.406/02), em vigor, a partir de 11 de janeiro de 2003⁴⁴, constituiu outro ponto a ser destacado no resgate dos principais diplomas legislativos nesta fase de reformas integrantes da terceira onda de acesso, em que se percebe, na grande obra de Reale, a busca pela diminuição da conflituosidade, persecução de certeza, segurança nas relações privadas e paz social, direção demonstrada, exemplificativamente, nos artigos 189 e seguintes, com a redução dos prazos prescricionais promovida.

A Emenda à Constituição de nº 45, de 2004, redesenhou o Poder Judiciário, alterando a competência do Supremo Tribunal Federal e inserindo duas importantes ferramentas destinadas a racionalizar o número de demandas repetitivas perante este órgão jurisdicional: a repercussão geral (art.102, § 3º, CRFB), regulado pela lei 11.418/06, que delinea novas regras para a admissão do recurso extraordinário, ratificando o propósito já evidenciado por esta Corte, rumo à “objetivação” no juízo de admissibilidade deste recurso e a súmula vinculante (art. 103-A, CRFB).

Embora não seja, propriamente, uma novidade, eis que, em 1876, ato normativo do Império⁴⁵ já havia disposto a respeito de instituto similar, o precedente vinculativo incorporado ao atual texto constitucional com a Emenda à Constituição de nº 45, de 2004, foi disciplinado pela lei 11.417/06, tornando obrigatória a observância de seu enunciado nos demais órgãos integrantes do Judiciário, na administração pública federal, estadual e municipal.

Num terceiro momento das reformas, no ano de 2005, a lei 11.232/05 provocou uma verdadeira reestruturação no processo civil nacional⁴⁶, ao substituir, quase integralmente, o processo de execução de título executivo judicial autônomo, pela fase de cumprimento de

⁴⁴ Em harmonia com vertente doutrinária majoritária.

⁴⁵ O decreto 6.142, de 10/03/1876, versou a respeito dos denominados *assentos* do antigo Supremo Tribunal de Justiça (antecessor do STF), percussores das súmulas vinculantes no Direito pátrio, consistentes em decisões com efeito *erga omnes*, destinadas a pacificar a interpretação nas lides envolvendo Direito Civil, Direito Comercial e Direito Penal.

⁴⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. A nova execução de sentença. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2ª edição. 2006.

sentença, alterando, também, a defesa do executado, os conceitos tradicionais de sentença e de modos de extinção do processo, dentre outras modificações.

Em 2006, a lei 11.276/06 permitiu o não recebimento de recurso de apelação, pelo juiz de primeiro grau, se a sentença estiver em conformidade com Súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, possibilitando a prolação de sentença de total improcedência, antes mesmo da citação do réu, em situações em que a matéria controvertida se limite a questões de direito, com o intento de restringir o fluxo de causas repetitivas, que postergam a prestação jurisdicional efetiva.

No mesmo ano, a lei 11.280/06 autorizou a declaração de ofício da prescrição, a lei 11.382/06 promoveu uma reforma na execução de título executivo extrajudicial, modernizou as regras relativas à penhora, estabeleceu novos critérios para a impenhorabilidade de bens, alterou a defesa do executado, introduziu importantes mudanças nos meios executórios e aboliu a remição, enquanto a lei 11.419/06 disciplinou a informatização do processo judicial, fixando normas diferenciadas sobre a comunicação dos atos processuais, contagem de prazos, citações e intimações no meio eletrônico.

Em 2007, a lei 11.441/07 dispôs acerca do inventário, da partilha, da separação e do divórcio via administrativa. Em 2008, a lei 11.804/08 garantiu o direito aos alimentos da gestante, afastando qualquer interpretação restritiva, que lhe negasse condições indispensáveis para sua sobrevivência. Em 2009, através da lei 11.965/09, foi renovada a tentativa de se aprimorar o acesso dos menos favorecidos, ao se assegurar que atos notariais e escrituras fossem fornecidos gratuitamente aos pobres.

Também no ano em comento, a lei 11.969/09 melhor dispôs a respeito da retirada dos autos de cartório pelos causídicos, na hipótese de prazo comum, com o intento de facilitar o acesso dos advogados, aos autos, minorando as dificuldades originadas pela ausência de uniformidade entre os diversos Varas e Cartórios espalhados no país.

A lei 12.008/09 significou um reforço ao bom senso, lembrando os operadores do Direito a prioridade no trâmite de demandas e procedimentos administrativos em que figurem pessoas idosas ou gravemente doentes, enquanto a lei 12.016/09 regulamentou, em nova roupagem, o mandado de segurança individual e coletivo.

Outra novidade foi a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (lei 12.153/09) e dos Juizados Especiais Itinerantes (12.276/12), que robusteceram o

microsistema dos juizados, refletindo o propósito descentralizador do judiciário, com vistas a uma prestação jurisdicional mais eficaz e satisfatória.

Avanço marcante ocorreu em 2014, com a lei 12.966/14, que alterou a lei de ação civil pública (lei 7.347/85), inserindo a custódia à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos entre os objetos de tutela da mencionada norma, conferindo legitimidade a associações que incluam a proteção aos direitos de grupos raciais, étnicos e religiosos entre suas atividades institucionais, possibilitando o manejo de medidas cautelares preventivas, além do ajuizamento de ações judiciais, após a ocorrência do dano.

Por fim, esclarece-se que nos anos não apontados neste estudo não foi vislumbrada diminuição da atividade legislativa, entretanto, o que motivou a ausência de menção das normas publicadas foi a carência na identificação da presença de elementos que indiquem adesão ao propósito de trespassar os óbices que embaraçam o acesso à justiça em tais diplomas normativos.

A retrospectiva evolutiva direcionada para a realidade nacional, realizada no presente capítulo, norteia a conclusão de que a superação das dificuldades enfrentadas na provisão jurisdicional ainda se encontra em estágio intermediário, influenciada por movimentos contínuos, aprimorados no decorrer das décadas, que, paulatinamente, contribuem para que sejam ultrapassados os principais obstáculos ao acesso à justiça no Brasil.

O direito compreensivo, objeto deste trabalho, pode ser entendido como uma proposta pertencente à terceira onda de acesso à justiça, aplicável ao Brasil, conforme explorado no próximo capítulo, porquanto simboliza uma renovada perspectiva do direito e da justiça, sob uma orientação ética, comprometida com o desenvolvimento da cultura em prol da paz social.

2.3. CONFLITO: CONCEITO E INTERVENÇÃO

Antes de examinar as principais formas de se solucionar o conflito, oportuno assinalar qual a noção empregada para este embate de interesses neste estudo. Com este

intento, compartilha-se o conceito formulado por Raúl Calvo Soler⁴⁷, que define o conflito como uma relação de interdependência entre duas ou mais pessoas, a partir da qual cada uma percebe que seus objetivos são incompatíveis com os das outras, ou, ainda que não haja tal percepção, quando os fatos, por si, atestam a impossibilidade de satisfação da integralidade dos propósitos simultâneos de todos envolvidos na disputa.

Soler⁴⁸ defende duas formas de solução de um conflito, através da dissolução, quando há a modificação de algum elemento ou objetivo dos envolvidos na disputa, por exemplo, mediante a morte de uma das partes, ou o desaparecimento do objeto pretendido, num desastre da natureza, ou da resolução, hipótese em que a solução do conflito ocorre sem a observância de tais alterações, por meio de um consenso ou de uma deliberação infligida por terceiro.

Para o Professor da Universidade de Girona⁴⁹, a intervenção em um conflito pode efetuar-se em três planos: o de prevenção, o de gestão e o de resolução. No primeiro, o conflito ainda não foi percebido ou ainda não foram constituídos os fatos que erigem a incompatibilidade de interesses. No plano seguinte, após notado o conflito ou depois de percebidos os fatos que demonstrem a incompatibilidade de objetivos entre os partícipes da relação interdependente, constata-se a ocorrência de contratempos que dificultam o avanço na superação do impasse. No último plano, é solucionado conflito, mediante um acordo entre as partes ou através de uma decisão de um terceiro equidistante e imparcial.

Sob esta nova perspectiva apresentada, portanto, não há subsídio para se classificar as formas de resolução de conflitos entre principais ou alternativas, uma vez que se complementam, compondo um rol de espécies de solução de disputas de interesses, que devem ser abordadas de diferentes formas, em momentos distintos, em harmonia com a dinâmica, o lugar, as pessoas, os envolvidos, os terceiros participantes ou os terceiros intervenientes, fatores que individualizam o conflito, tornando-o merecedor de um tratamento especializado e adequado.⁵⁰

⁴⁷SOLER, Raúl Calvo. Del alcance de la mediación. Artigo apresentado na VII Jornada de Prevenció i Mediació Comunitària. Escenaris del diàleg. Progama Compartim de gestió del coneixement. Centre d'estudis jurídics. I Formació especializada. Universitat de Girona: Barcelona. 2012. Disponível em: www20.gencat.cat/.../alcance_mediacion_raulcalvo.pdf. Acesso às 12h11, de 30.04.14.

⁴⁸Idem.

⁴⁹Idem.

⁵⁰ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Conflito, formas de solução e efetividade dos direitos social e

2.4. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: ESPÉCIES E POSSIBILIDADES

Mantido o propósito de propiciar o efetivo acesso à justiça, de modo imparcial, dialógico e justo, especialmente a partir da terceira onda renovatória foi incentivado o uso mais abrangente dos variados meios de resolução de conflitos.

Há diferentes métodos de solução das disputas de interesses, classificados entre os de autodefesa, os autocompositivos e os heterocompositivos⁵¹. A autodefesa (ou autotutela) foi a metodologia prevalente nos primórdios da humanidade⁵², caracterizada pela prevalência da força sobre a razão, para a satisfação da pretensão do envolvido no conflito e pela inexistência de um terceiro distinto das partes destinado a decidir a demanda. A autotutela é tipificada como crime no direito brasileiro, no art. 345 do Código Penal em vigor:

“Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.”

Na metodologia autocompositiva, uma ou ambas partes cedem parcelas de seus interesses, com vistas à sua solução do impasse, sem a interveniência de terceiro. Entre as espécies de autocomposição, podem ser apontadas a renúncia, a transação e a aceitação⁵³. A renúncia⁵⁴ consiste numa manifestação unilateral de vontade, em que o titular abdica de um direito seu, em favor de outrem. A transação pode ser conceituada como uma relação jurídica em que as partes envolvidas se valem de concessões recíprocas para colocar fim ao litígio. A aceitação, por sua vez, ocorre quando o envolvido no conflito reconhece o direito do outro,

processual do trabalho: acesso à justiça. *In* Trabalho e justiça social: um tributo a Maurício Godinho Delgado. Coordenadoras: Daniela Muradas Reis, Roberta Dantas e Solange Barbosa de Castro Coura. São Paulo: LTr. 2012. p.457-471.

⁵¹SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à Justiça. Revista do TRT 3ª Região. jul./dez. 2007. p. 93/114.

⁵² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros. 25ª edição. 2009. p.27/42.

⁵³ Neste sentido, vide SENNA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. Revista do TRT 3ª Região. jul./dez. 2007. p. 94.

⁵⁴ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr. 6ª edição. 2010.p.199.

renunciando à resistência antes oferecida à pretensão contrária aos seus interesses.⁵⁵

O fator que evidencia tratar-se de método heterocompositivo é a intervenção de um sujeito, alheio ao encontro das pretensões divergentes, terceiro, este, que pode desempenhar a função de aproximar as partes, instigando-as a resolverem espontaneamente o conflito, podendo, por outro lado, ter o dever de decidir, unilateralmente, os rumos da disputa. São espécies heterocompositivas: a jurisdição, a mediação, a arbitragem e a conciliação⁵⁶.

A jurisdição pode ser definida como uma expressão de poder, da atividade e da função estatal, cujo objetivo consiste em solucionar conflitos, restabelecendo a paz social, mediante a utilização de um processo formal e dialógico, conduzido por um magistrado que decide, valendo-se de mecanismos de força e coerção, caso não seja cumprida espontaneamente a decisão adjudicada.

A arbitragem é um método heterocompositivo eletivo de solução de conflitos, envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, que somente pode ser utilizado por pessoas capazes, que detêm o direito potestativo de escolher um ou mais árbitros, de sua respectiva confiança, para dirimir a demanda.

A metodologia da arbitragem tem sido incentivada no Direito pátrio, para a solução de litígios específicos, dentre os quais, exemplificativamente, devem ser mencionados o art. 114, §1º, CRFB, o art. 23, inciso XV e o art. 23-A, ambos da lei 8.987/95, que regula a concessão e a permissão da prestação de serviços públicos, os artigos 24 e 25 da lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados especiais estaduais, a lei 9.307/96, que versa sobre a arbitragem, o art. 11, inciso III, da lei 11.079/04, que regulamenta a parceria público-privada e art. 37 da lei 12.815/13, denominada lei geral dos portos.

A mediação⁵⁷ pode ser compreendida como um método de solução de conflitos, em que as partes obtêm o consenso, a partir da atuação de um terceiro independente e

⁵⁵Para melhor entender a controvérsia doutrinária residente na classificação entre os métodos autocompositivos e heterocompositivos, vide a interessante retrospectiva constante no artigo SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à Justiça. Revista do TRT 3ª região, jul./dez., 2007. p. 94/95.

⁵⁶CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros. 25ª edição. 2009. p.27.

⁵⁷ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SILVA, Nathane Fernandes da. Do conceito de mediação e suas práticas: características essenciais à mediação de conflitos. Belo Horizonte: Initia Via. Série: direitos humanos e Estado democrático de Direito. Volume 2. Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini e Antônio Gomes de Vasconcelos. 2012. p. 45 e ss.

equidistante⁵⁸, o mediador, destituído de poder de decisão sobre a lide, que estimula as partes a redimensionarem a disputa⁵⁹ e a alcançarem formas criativas de resolução das questões divergentes, de forma livre, não manipulada, ética, responsável, honesta e prudente.

Registre-se a inexistência de uma lei que trate especificamente sobre a mediação, observando-se, contudo, que desde 02/12/2002, tramita no Congresso Nacional o projeto de lei de número: 94, que institucionaliza e disciplina o uso da metodologia. Ressalte-se que em 2010, com o objetivo de proporcionar um tratamento adequado ao conflito, possibilitando o acesso à justiça mediante o uso de métodos consensuais, o CNJ publicou a Resolução 125, alterada pela Emenda nº 1, de 31/01/2013.

Neste ato, o CNJ instituiu a política nacional judiciária de tratamento de conflitos, estimulou a utilização dos mecanismos adequados à solução de conflitos, em consonância com sua natureza e peculiaridades, através de procedimentos orientados por fundamentos éticos uniformes, anunciados no Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais, constante no Anexo III, da referida Resolução.

Após um breve conceito sobre a mediação, Camila Silva Nicácio⁶⁰ realiza interessante resgate sobre a utilização dos métodos de solução de conflitos, nas últimas décadas, destacando o interesse nacional pelo instituto, apesar das dificuldades em se empreender um estudo detalhado no Brasil, conforme se verifica do seguinte excerto:

“A mediação, tal como é concebida hoje, ou seja, como um método que prioriza a intervenção de um terceiro neutro, imparcial, independente, visando facilitar a comunicação entre os indivíduos e grupos para a resolução de disputas, desenvolveu-se nos Estados Unidos no início do século XX, com base em experiências cidadãs de grupos minoritários imigrantes, tais como chineses e judeus, que não encontravam na justiça do Estado respostas adequadas para a administração de seus conflitos. Foi na década de 1970, no entanto, nesse mesmo país, na sequência da luta e defesa

⁵⁸SILVA, Nathane Fernandes da. Da mediação voltada à cidadania à essencialidade da atuação do mediador: a independência, a equidistância e o não-poder. Belo Horizonte: Faculdade de Direito. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação da UFMG. 2013.

⁵⁹COSTA, Anelice Teixeira da. A mediação inserida no contexto educacional como instrumento de promoção de direitos humanos: um estudo comparado entre técnicas desenvolvidas no Brasil e nos Estados Unidos. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG. Monografia de conclusão do Curso de Direito. 2013.

⁶⁰NICACIO, Camila Silva. Direito e mediação de conflitos: entre metamorfose da regulação social e administração plural da justiça. Belo Horizonte: Meritum. –v.06, n.01. p.51-59- jan.-jun.2011.p-53-54.

dos direitos civis e do advento dos primeiros indícios de crise estrutural dos tribunais, que o recurso à mediação e a outros métodos alternativos às instâncias judiciárias se vulgarizou, compondo o que se convencionou chamar de *Alternative Dispute Resolution* (ADR). Como tal, ela foi exportada, primeiramente, para os países de língua inglesa, mais tarde para a Europa continental e, posteriormente para a América do Sul.

Da década de 1970 aos dias de hoje, a mediação já conheceu várias metamorfoses e, em sua breve história, pode-se verificar um interesse confirmado pelo método, seja da parte de atores precursores, como movimentos sociais, as associações de bairro, as organizações privadas, seja de outros que se somaram a estes, a exemplo de alguns tribunais, magistrados e advogados. No que toca ao contexto brasileiro, o investimento na mediação é maciço, sobretudo assegurado por planos de governo que, federais, estaduais ou municipais, fazem dela objeto de políticas públicas para aprimorar os meios de acesso à justiça. Assim, em sua terceira edição, o *Programa Nacional de Direitos Humanos* (PNDH-3), da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, sustenta, como nas edições anteriores, o fomento das iniciativas da mediação e conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados para a maior pacificação social e menor judicialização, além de recomendar aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios o incentivo a ações e técnicas de mediação popular de resolução de conflitos, tal como a mediação comunitária. No âmbito estadual, o Governo de Minas Gerais adotou metodologia inovadora dos Núcleos de Mediação e Cidadania desenvolvida pelo Programa *Pólos de Cidadania*, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, replicando em mais 20 localidades mineiras e elegendo-a política pública de acesso à Justiça no Estado. Tratando-se de experiências institucionais, levadas a cabo pelos poderes públicos, práticas cidadãs de mediação, elaboradas e dirigidas pela sociedade civil, são igualmente identificadas em todos Estados brasileiros.

A análise da extensão da mediação é, todavia, ainda muito precária, com exceção dos Estados Unidos. No que concerne ao Brasil, os dados estatísticos são parcos e muito pouco sistematizados.”

A conciliação é uma espécie de resolução heterocompositiva de conflitos⁶¹ em que as partes contribuem para a solução da divergência de pretensões, influenciadas pelo auxílio dinâmico de um terceiro que, na via judicial, materializa-se na figura do magistrado⁶².

Os renomados Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e

⁶¹RODRÍGUEZ, Américo Plá. Estudos sobre as fontes do Direito do Trabalho. Grupo das quartas-feiras. São Paulo: LTr. 1998.

⁶²SENA, Adriana Goulart de. Juízo conciliatório trabalhista. Revista do TRT 3ª Região. jan./jul. 2007.p. 139/161.

Idem. Formas de resolução de conflitos e acesso à Justiça. Revista do TRT 3ª região, jul./dez., 2007. p.93/114.

Cândido Rangel Dinamarco, em obra introdutória da Teoria Geral do Processo⁶³, relatam que a Constituição do Império exigia a tentativa de conciliação em todos os processos, como requisito indispensável ao julgamento da causa.

No Código de Processo Civil, os doutrinadores mencionam que os artigos 125, inciso IV, 342, 447 e 448, incentivam que o magistrado tente a conciliação em qualquer tempo da prestação jurisdicional. Nos juizados especiais, regulamentados, num microsistema composto pelas leis 9.009/95, 10.259/01, lei 12.153/09 e 12.276/12, a conciliação, inclusive, em matéria criminal, nos crimes de menor potencial ofensivo, é um propósito almejado, no procedimento sumaríssimo, construindo etapa obrigatória ao prosseguimento e à instrução do feito.

Os processualistas citados, ainda, esclarecem que a conciliação pode ser extraprocessual, conforme a solução do conflito ocorra mediante a atuação dos juízes de paz, ou aconteça no âmbito dos conselhos de conciliação e arbitramento, ou dos juizados informais de conciliação.

Foi na seara trabalhista⁶⁴, todavia, que o tema recebeu alicerce compatível com a construção de uma verdadeira teoria⁶⁵, iniciada, desde a década de 40, com a publicação da Consolidação das Leis do Trabalho (decreto-lei 5.452, de 01/05/1943), que, em dois momentos distintos⁶⁶, estabelece a tentativa de conciliação, como elemento inarredável à validade da própria prestação jurisdicional, conforme se depreende do disposto nos artigos 764, 846 e 850, CLT.

Em lição consagrada no direito processual do trabalho, Wagner Giglio⁶⁷ enfatiza a função da conciliação como instrumento de se atingir a paz social, ressaltando que tal objetivo interessa o Estado, mas, especialmente, as próprias partes, incentivando que os envolvidos no conflito se empenhem para encontrar fórmulas pessoais de dissolução de suas divergências, sem olvidar, porém, a atuação do juiz no propósito persuasivo e pacificador das disputas.

Como precedentes históricos, em complementação ao informado pelos doutrinadores do processo civil citados, Giglio registrou que no Livro III, Título XX, §1º, das

⁶³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros. 25ª edição. 2009. p.33/35.

⁶⁴ GIGLIO, Wagner. A conciliação nos dissídios individuais do trabalho. São Paulo: LTr. 1982.

⁶⁵ NASSIF, Eliane. Conciliação Judicial e indisponibilidade de direitos. São Paulo: LTr. 2005.

⁶⁶ PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação na Justiça do Trabalho após a Emenda constitucional 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

⁶⁷ GIGLIO, Wagner. Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Saraiva. 14ª edição. 2005. p. 188/192.

Ordenações do Reino, continha determinação expressa de proposta de tentativa de conciliação, pelo magistrado, às partes, apontando, também, comando similar no regulamento 737/1850 e na antiga Consolidação das Leis do Processo Civil/1876.⁶⁸

Mauro Schiavi⁶⁹ relembra o ensinamento de *Carnellutti*, que afirmava que a conciliação consistia numa sentença dada pelas partes, que se opunha à sentença, por ele, conceituada como uma conciliação imposta pelo juiz. Em outra passagem, o jusprocessualista menciona os ensinamentos de *Eliana Calmon de Passos*, que não dispensa a participação ativa do juiz, na obtenção da conciliação, especialmente, em razão dos possíveis frutos conciliatórios, que podem variar de uma transação para um reconhecimento ou renúncia.

Interessantes são os posicionamentos de Renato Saraiva⁷⁰ e Carlos Henrique Bezerra Leite⁷¹, que, em virtude da importância da conciliação para o processo do trabalho, a elevam para o status de princípio. Para fundamentar seu posicionamento, Carlos Henrique Bezerra Leite⁷² resgata a menção ao princípio da conciliação nos artigos 123, da Constituição de 1946, 134, da Constituição de 1967, 142, da Constituição de 1969, anotando que a modificação da redação do artigo 114, da Constituição de 1988, promovida pela EC 45/2004, não desnatura, nem retira a condição intrínseca de validade da sentença trabalhista, atribuída à obrigatoriedade de oferta de conciliação às partes, com arrimo no artigo 831, CLT.

Com fundamento no mesmo dispositivo legal, o autor aponta uma das peculiaridades do termo de conciliação, no processo do trabalho, que é equiparado à coisa julgada, para as partes e impugnável apenas via ação rescisória, ressalvados, todavia, os interesses do INSS, para a defesa do recolhimento das contribuições previdenciárias.

No que concerne à violação da obrigatoriedade de, ao menos, duas propostas de conciliação, sendo, a primeira, na audiência inaugural, antes da adução da defesa (art. 846, CLT) e a segunda, após as alegações finais, antes da prolação da sentença (art. 850, CLT), embora consigne sua opinião doutrinária pela importância de ambas tentativas conciliatórias, Wagner Giglio se pronuncia favoravelmente à não declaração de nulidade, em hipótese de

⁶⁸ Idem.

⁶⁹ SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr. 2008.p.27/29.

⁷⁰ SARAIVA, Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Método. 4ª edição.2012.p.37/38 e 389/392.

⁷¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr. 11ª edição. 2013.p.86/88 e 585/588.

⁷² Idem.p.86/88.

inexistência de manifesto prejuízo às partes, nos termos do art. 794,CLT.⁷³

A respeito do tema, José Augusto Rodrigues Pinto⁷⁴ considera benvido o entendimento jurisprudencial majoritário, que qualificou de simples *irregularidade* a omissão da primeira tentativa de conciliação, desde que oferecida a segunda, similarmente, sob o argumento de ausência de prejuízo aos litigantes.

Similarmente, neste sentido, Adriana Goulart de Sena Orsini, Ana Flávia Chaves Vaz de Mello e Tayná Pereira Amaral⁷⁵ aderem à vertente majoritária, aduzindo que a oferta de conciliação, após a apresentação de alegações finais, supre eventual irregularidade oriunda da omissão da primeira tentativa, ante a ausência de prejuízos às partes, e, essencialmente, porque somente naquele estágio mais maduro da prestação jurisdicional é que remanescerão expostos os elementos que conduzirão à formação da convicção que fundamentarão a decisão sobre a lide.

2.5. A UTILIZAÇÃO INTEGRATIVA DOS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Num panorama fugaz, como o hodierno, em que se convive com um crescente aumento da litigiosidade no Brasil, com o surgimento de centros periféricos de poder e ordem social, com a majoração das deformidades políticas, econômicas e sociais, o Estado democrático pátrio tem encontrado sérias dificuldades em efetivar o direito fundamental assegurado no texto constitucional de 1988, de propiciar, ao jurisdicionado, uma prestação jurisdicional eficaz e adequada.

A singela identificação dos vícios que acentuaram a morosidade sistêmica na prestação jurisdicional não se afigura bastante para se resgatar a confiança em um sistema cujo objetivo maior deveria ser a recomposição da paz social, dilacerada com o nascimento e com a intensificação do rancor, no escoar de uma gestão de conflitos inapropriada e a destempo.

Exatamente nesta conjuntura, desenvolveu-se o direito compreensivo, num

⁷³ GIGLIO, Wagner. Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Saraiva. 14^a edição. 2005. p. 188/192.

⁷⁴ PINTO, José Augusto Rodrigues. Processo Trabalhista de Conhecimento. São Paulo: LTr. 7^a edição. 2005. p.440.

⁷⁵ ORSINI, Adriana Goulart de Sena, MELLO, Ana Flávia Chaves Vaz de, AMARAL, Tayná Pereira. A conciliação como concretização do acesso à justiça. Revista do TRT 3^a Região. jan./jul. 2011.p. 41/56.

panorama que anela a utilização dos métodos de solução de conflitos, de forma integrativa, num sistema de portas entreabertas às do judiciário, em que se estimula a autonomia, o diálogo e o empoderamento dos envolvidos, contribuindo, assim, para o restabelecimento da comunicação, da emancipação, da coesão social e, sobretudo, para a preservação de meios que garantam a busca por uma efetiva justiça cidadã.

3. DIREITO COMPREENSIVO: ALÉM DOS HORIZONTES DA DISPUTA

O direito compreensivo consiste no resultado de uma nova apreensão do direito e da justiça, por um viés transdisciplinar, eclético, inclusivo e democrático, concebido pela norte-americana, Susan Swaim Daicoff, a partir da constatação da insuficiência de teorias anteriores, reputadas incapazes de, pulverizadamente, conferir vias eficazes de superação das deficiências na resolução de conflitos.

A motivação da doutrinadora⁷⁶ surgiu quando, no início da década de 90, capitaneando um programa de graduação, numa clínica de psicologia, teve acesso a dados empíricos, coletados ao longo de 40 anos, que certificavam variados problemas psicológicos, relacionados ao estresse e à insatisfação profissional, abuso de álcool e outras substâncias entorpecentes, relatados por advogados, no curso de suas respectivas atividades profissionais.

Instigada pela ausência de fundamentos teóricos aptos a justificar a existência de tais dados, a professora da Faculdade de Direito Florida Coastal, nos Estados Unidos da América⁷⁷, ampliou o objeto de seus estudos, constatando, através de diversas pesquisas independentes, realizadas em vários países, que a ausência de ética e de profissionalismo, entre os advogados, constituía elemento de descontentamento comum nos ambientes jurídicos investigados, fator acompanhado do franco declínio da opinião pública sobre os advogados, nas sociedades pesquisadas.

À conjugação dessas três condições, ou seja, falta de profissionalismo, baixa opinião pública e altos índices de problemas psicológicos, de abuso de álcool e entorpecentes, associados à insatisfação e ao estresse, entre os advogados, a autora cunhou o termo de *crise tripartite na profissão jurídica*. A tentativa de superação dessa crise a conduziu à construção de uma teoria adicional, por ela, sagrada como direito compreensivo (Comprehensive Law Movement), com o escopo de tornar, não apenas, o sistema legal, mas, a sociedade, em um ambiente mais inspirador, onde se estimula o perdão, a paz, ética, a satisfação e a hospitalidade.

⁷⁶DAICOFF, Susan Swaim. *Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession*. Durham: Carolina Academic Press. 2011.p.xvi.

⁷⁷Idem.p.03/04.

3.1 VETORES DO DIREITO COMPREENSIVO

O direito compreensivo consiste numa síntese que mescla vetores, dentre os quais se destacam⁷⁸: o direito colaborativo (*Collaborative Law ou CL*), a forma criativa de solução de conflitos (*Creative Solving Problem ou CSP*), o direito holístico (*Holistic Justice ou HJ*), o direito preventivo (*Preventive Law ou PL*), os tribunais especializados na solução de problemas (*Problem-Solving Courts ou PSC*), a justiça procedural (*Procedural Justice ou PJ*), a justiça restaurativa (*Restorative Justice ou RJ*), a jurisprudência terapêutica (*Therapeutic Jurisprudence ou TJ*), o direito preventivo orientado de forma terapêutica (*Therapeutically Oriented Preventive Law*) e a mediação transformativa (*Transformative Mediation ou TM*).

3.1.1. DIREITO COLABORATIVO (*Collaborative Law ou CL*)

O direito colaborativo consiste numa abordagem menos invasiva, proposta na década 1990, pelo advogado Stuart Webb, aprimorado pela advogada Pauline Tesler e pelos psicólogos Peggy Thompson e Rodney Nurse⁷⁹, que, desde então, tem sido utilizado, principalmente, nos Estados Unidos da América e no Canadá, inicialmente, concebido para situações típicas do direito de família, porém, nos dias atuais, tem sido largamente utilizado no direito do trabalho e no direito civil⁸⁰.

O direito colaborativo⁸¹ equivale a um procedimento não-adversarial, em que o tratamento do conflito é realizado de modo cooperativo, a princípio, fora dos tribunais, isto é, sem a presença de um terceiro com o dever de decidir a demanda⁸², com o auxílio da atuação sincrônica das partes, dos advogados e de especialistas, que variam em consonância com as peculiaridades de cada caso, por exemplo, economistas, psicólogos, psiquiatras, pediatras, dentre outros.

A utilização do direito colaborativo é avançada em contratos firmados entre os respectivos advogados e clientes, em que os contraentes concordam em fazer uso de meios colaborativos, descartando, ao menos, preliminarmente, a resolução dos conflitos pela via

⁷⁸Idem.p.33/34.

⁷⁹Idem. p.169.

⁸⁰Idem. p.169.

⁸¹Idem. p.50.

⁸²Idem. p.165/167.

judicial.

As questões são resolvidas em sessões, com a participação dialógica e intercomunicativa estabelecida, primordialmente, entre os clientes e os advogados, profissionais que são obrigados, por cláusula expressa contida no negócio jurídico inaugural, a se retirarem da causa, na hipótese de fracassarem nas tratativas, se o caso for levado à corte.⁸³

Ao evitar que as situações sejam, precipitadamente, encaminhadas ao judiciário, o direito colaborativo objetiva solucionar a demanda de maneira menos desgastante e custosa às partes, estimulando-as a agir de modo cooperativo e interativo, otimizando, assim, o respeito, a equidade, a ética e o diálogo, nos relacionamentos, durante e após o final da disputa.

Sem olvidar os atributos da proposta enunciada pelo direito colaborativo, que estimula uma apreensão multifacetária do conflito, com a oitiva, a participação e o envolvimento das partes na elaboração de medidas comprometidas com a sua resolução, algumas questões devem ser debatidas, especialmente, quando se cogita a aplicação da metodologia narrada no Brasil.

A título ilustrativo, em searas como o direito do trabalho e o direito de família, em que se vislumbra uma grande gama de direitos indisponíveis, quais seriam os limites para uma eventual resolução do conflito? Quais os parâmetros de atuação ou as formas de punição em hipóteses de ocasionais abusos dos causídicos ou dos demais profissionais que atuem no procedimento colaborativo? De que forma poderia ser evitada uma atuação predatória dos advogados, em face da fragilidade dos clientes, em prol de uma conciliação a qualquer custo? Qual validade poderia ser atribuída a um negócio jurídico, ainda que confeccionado a partir da participação ativa das partes, acompanhada por atuações ilibadas de diversos profissionais do direito e estranhos ao universo jurídico, sem a chancela do judiciário? Como se assegurar o equilíbrio entre os interesses dos envolvidos no litígio, quando flagrante a hipossuficiência de uma parte e dos profissionais que a acompanham em face da outra?

⁸³Idem. Lawyer, know thyself. A psychological analysis of personality strengths and weaknesses. Washington: American Psychological Association 2006.p.183.

3.1.2. FORMA CRIATIVA DE SOLUÇÃO DE PROBLEMAS (*Creative Solving Problem ou CSP*)

Embora tenha sido contemplada em 1963⁸⁴, por Gordon A. Macleod, na obra “Creative Problem Solving- For Lawyers?!, 16 J. Legal Educ. 198 (1963) describing an early course in CSP offered by Buffalo Law School in 1962”, a forma criativa de solução de problemas somente se tornou uma disciplina no final da década de 90⁸⁵.

A forma criativa de solução de problemas⁸⁶ é uma abordagem constituída pela junção entre o direito holístico, o direito preventivo, a justiça restaurativa e a jurisprudência terapêutica, que se inicia com o mapeamento das questões a serem resolvidas, com a identificação sistêmica de pontos de abordagem variados, de modo a facilitar a redefinição da disputa.

Após o diagnóstico dos pontos de conflitos, o causídico passa para uma fase de definição das técnicas, habilidades e estratégias que deverão ser utilizadas para se confeccionar um plano de ação, sem a participação interativa dos envolvidos no conflito. Implementado o plano, os participantes são instruídos a deixarem em aberto o procedimento, para que possíveis novas ideias sejam recepcionadas, em múltiplos cenários, que poderão auxiliar na solução da demanda, numa perspectiva sem perdedores.

Considerando as técnicas desenvolvidas pela forma criativa de solução de problemas, os advogados atuam de maneira não-adversarial, sem se concentrarem na análise estritamente legalista do conflito, procurando apontar quais as necessidades e quais os interesses implícitos que motivaram as partes a definirem suas posições na disputa.

A resolução dos litígios, portanto, é guiada por regras sociais e morais, com ênfase nos valores éticos e nos sentimentos de justiça. Os advogados, particularmente, são orientados a investigar os fatos, a colaborar com seus pares, a se valer de técnicas de negociação, a utilizar o sistema adversarial como último recurso, a autorrefletir sobre suas escolhas e seus valores, a analisar a lide de maneira interdisciplinar, por um olhar mais humano, criativo, preventivo, com a análise do risco para além do universo jurídico, compreendendo os sentimentos, os temperamentos, os valores e os interesses implícitos dos seus clientes.⁸⁷

⁸⁴Idem.p.201.

⁸⁵Idem.p.185.

⁸⁶Idem.p.185/187.

⁸⁷MELCHER, F. Michael. The creative lawyer. A Practical guide to authentic professional satisfaction.

Sem ofuscar os méritos das técnicas apresentadas pela forma criativa de solução de problemas, que, ao traçar um procedimento estratégico, contribui para a formação de um causídico mais habilidoso na identificação dos fatores subjetivos, objetivos e jurídicos que influenciam a resolução de um conflito, não se pode deixar de apontar uma falha na metodologia, que restringe a colaboração das partes a uma postura passiva, pouco participativa, concentrando a responsabilidade pelo traçado e pelo resultado do plano de ação no desempenho pessoal do advogado.

3.1.3. DIREITO HOLÍSTICO ou JUSTIÇA HOLÍSTICA (*Holistic Law ou Holistic Justice ou HJ*)

O direito holístico surgiu em 1990, em Vermont, Canadá, com William Van Zyverden, como uma tentativa de se alterar a atuação profissional do advogado, diante do conflito, que, sob a ótica holística, é retratado como uma oportunidade de crescimento pessoal e profissional⁸⁸.

Ao contrário dos demais vetores, não houve a preocupação com uma definição dos exatos contornos que individualizam o direito holístico, distinguindo-o das demais teorias que conferem sustentação ao direito compreensivo, o que se explica porque não houve, por seus adeptos, o propósito de torná-lo disciplina acadêmica, constituindo, seu objetivo maior, o resgate do papel pacificador e transformador da realidade, pelo advogado, através do seu exercício profissional na sociedade.

Sob os ensinamentos do direito holístico⁸⁹ há a proposta de uma atuação do causídico de maneira mais humana, honrosa, respeitosa da dignidade e da integridade dos envolvidos no litígio, com a promoção de um exercício da advocacia com o propósito de disseminação da paz, da compaixão, da observância de valores e de princípios de ordem ética e moral.

O advogado holístico é estimulado a estreitar o contato com o cliente, a escutar, a compreender a amplitude do problema apresentado, a reconciliar, a aplicar seus valores

Chicago: American Bar Association. 2007. p.03.

DAICOFF, Susan Swaim. *Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession*. Durham: Carolina Academic Press. 2011. p.128.

⁸⁸Idem. *Lawyer, know thyself. A psychological analysis of personality strengths and weaknesses*. Washington: American Psychological Association 2006.p.184.

⁸⁹Idem.p.184/185.

pessoais, éticos e morais, à solução da questão que lhe é apresentada, praticando a advocacia como meio de fomentar a satisfação, a inclusão, a sabedoria, a alegria, o perdão, o bem e a paz social.

Embora seja o vetor mais voltado para a reconstrução do advogado, enquanto profissional e pessoa, as lições do direito holístico possivelmente são aquelas que encontrariam maiores dificuldades de implementação prática no Brasil, porquanto dependeriam de uma alteração profunda da grade curricular das Faculdades de Direito nacionais, que implicaria numa mudança da atuação e de opinião pública formada a partir da conduta perpetrada e da prática almejada de um causídico, na defesa dos interesses do envolvido na lide.

3.1.4. DIREITO PREVENTIVO (*Preventive Law ou PL*)

Na década de 50, nos Estados Unidos da América, a preocupação com alto custo das demandas e o aumento com o número de ações no Judiciário, inspirou o advogado Loius Brown⁹⁰ a imaginar o direito preventivo (*Preventive Law ou PL*), o qual propaga a possibilidade de diminuição de demandas ou conflitos futuros ou potenciais, mediante a aplicação de técnicas que antecipam o surgimento da disputa ou amenizam seu acirramento, especialmente em situações em que vigoram relações interpessoais duradouras.

O direito preventivo visa a propiciar a interveniência no conflito, mesmo antes de ele se tornar propriamente jurídico, através da diminuição de riscos potenciais e da avaliação de oportunidades futuras ou eventuais. O advogado agiria de forma preventiva, intervindo na vida de seu cliente, antes do aparecimento do problema, antecipando e planejando, mediante o uso de técnicas que conciliariam conhecimentos jurídicos, psicológicos e os provenientes das técnicas de negociação, de forma proativa, como também, não tradicional, com o propósito de manter a comunicação e a boa convivência, em relações interpessoais que tendem a prosseguir, após a superação da disputa.⁹¹

Ao introduzir o tema, Robert M. Hardaway⁹², nada obstante reconheça a insuficiência da analogia proposta, considerada incapaz de apreender a complexidade da

⁹⁰ Idem. *Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession*. Durham: Carolina Academic Press. 2011. p.87.

⁹¹ Idem.

⁹² HARDAWAY, Robert M. *Preventive Law. Materials on a nonadversarial legal process*. Cincinnati: Anderson Publisher Company. 1997. p. xxxvii.

prática jurídica, aproxima a atuação do operador do direito preventivo à de um médico que pratica a medicina preventiva, que subscreve exercícios e dieta balanceada, como uma medida de se evitar problemas cardíacos aos seus pacientes.

O direito preventivo ensina a tratar a disputa como se fosse um filme, voltando à sequência de eventos para o momento em que surgem os primeiros sinais futuros de um litígio, identificando, assim, o que pode ser cogitado para se evitar a disputa, para, em seguida, avançar na trama, trilhando todos os possíveis cenários, que necessitarão de sua intervenção eventual e futura.⁹³

Para o sucesso desta análise panorâmica do problema, vários fatores devem ser observados: quando o cliente procurou os serviços do advogado, quanto tempo o causídico levará para avaliar a questão e apresentar as decisões possíveis para o caso, quais as perspectivas e qual o papel que deve ser assumido por este profissional, em uma negociação com a outra parte⁹⁴.

Outra técnica utilizada no direito preventivo consiste na inversão de papéis, isto é, o advogado é incentivado, no decorrer da análise dos eventos, a assumir papéis antagônicos, de modo que possa analisar a questão de maneira panorâmica, antes de orientar seu cliente ou tomar decisões⁹⁵, buscando gerar empatia, estágio indispensável para o exercício da alteridade.

Uma última técnica, atribuída ao idealizador do direito preventivo⁹⁶, é a “autópsia jurídica”, em que o advogado é incitado a rever suas técnicas e práticas, nos casos anteriores, com a finalidade de identificar os erros, levantar dúvidas e respostas para questões acerca da demanda, investigar as causas do litígio e como os custos poderiam ter sido menores, em qualquer fase da prestação jurisdicional em que ocorra sua atuação.

Para o direito preventivo, antes de representar os interesses do cliente, o advogado deve servir ao público, deve contribuir para a administração da justiça, com inteligência, integridade, conhecimento, honestidade e moral, para que disponha da confiança na sociedade onde ofereça seus serviços, porquanto a manutenção da liberdade e da democracia depende do reconhecimento do significado de justiça, que deve ser fundado no direito, assentado no

⁹³Idem. p. xxxviii.

⁹⁴Idem. p. xliii.

⁹⁵Idem. p. xlv.

⁹⁶Idem. p. xlv/l.

respeito à autonomia e na dignidade individual.⁹⁷

Mais do que um combatente, segundo a disciplina do direito preventivo, o advogado deve ser um conselheiro, servir como um instrumento de paz, minimizando as fricções surgidas no meio social, contribuir para o ensino do direito objetivo entre os leigos, minimizando estresses, frustrações e custos no decorrer de uma demanda, estimular meios complementares de solução de conflitos, tutelar os direitos subjetivos e as obrigações morais de seu cliente, de forma zelosa, cuidadosa, ética e não-adversarial, como se fosse um arquiteto, e não, um detonador de relações interpessoais.⁹⁸

Com tais atributos, o operador do direito preventivo seria melhor capacitado do que o tradicional, justamente porque tentaria compreender a questão a partir de uma perspectiva mais plural, cooperativa e criativa, abandonando a postura tradicional, enxergando além, apontando problemas futuros ou conflitos em esferas sequer idealizadas por aqueles que procuraram seus serviços.

A teoria original, advinda da fonte norte-americana, inclui entre os ramos propícios à utilização do direito preventivo: o direito de família e o direito do trabalho. Neste ponto, renova-se a ressalva pontuada ao tratar do direito colaborativo, porque se entende temerário o uso da integralidade do método, no Brasil, em litígios versando acerca de direitos indisponíveis, em que se constata uma extrema hipossuficiência em, ao menos, um dos pólos subjetivos da lide, num cenário de escassez de mecanismos efetivos aptos a tutelar a atuação ou a punir os profissionais, que eventualmente se equivoquem no trato adequado da disputa, em detrimento de seus clientes.

3.1.5. TRIBUNAIS ESPECIALIZADOS EM SOLUÇÃO DE PROBLEMAS (*Problem-Solving Courts ou PSC*)

Os tribunais especializados em soluções de problemas surgiram por iniciativa dos próprios magistrados norte-americanos, que, inspirados pelos princípios da jurisprudência terapêutica e pelos sistemas judiciais tribais e indígenas dos Estados Unidos da América, do Canadá, da Austrália e da Nova Zelândia, que originaram a justiça restaurativa, optaram por buscar exercer um papel diferenciado, especialmente em situações concernentes a indivíduos

⁹⁷ Idem. p. 06 e p 24.

⁹⁸ Idem. p. 28, p. 51, 56 e 57.

que precisassem de auxílio psicológico, que fossem dependentes de substâncias entorpecentes, em demandas relacionadas à violência doméstica, ao assédio sexual no ambiente de trabalho, aos crimes de pequeno potencial ofensivo praticados por adolescentes, em que somente a partir da identificação das camadas mais profundas das questões debatidas, é que as decisões judiciais poderiam atingir a verdadeira eficácia, a longo termo.⁹⁹

O primeiro tribunal, nesses moldes relatados, foi o especializado em tratamento de drogas, em Miami, Florida, nos Estados Unidos da América, no ano de 1989¹⁰⁰, em que os juízes, ao invés de seguirem o procedimento retributivo ordinário, em tais casos, propiciaram que os ofensores recebessem o tratamento de reabilitação adequado, reinserindo-os no mercado de trabalho e no convívio social, desde que aceitassem permanecer afastados das substâncias entorpecentes, o que era aferido através de exames clínicos periódicos.

Outro tribunal pioneiro foi do Condado de Broward, Flórida, nos Estados Unidos da América, especializado em crimes praticados por doentes mentais, fundado em 1997. A corte foi criada a partir da constatação da ineficiência do atendimento tópico a indivíduos com problemas mentais, que, no curso do tratamento, recebiam medicamentos, conseguiam se reabilitar, todavia, quando voltavam para o meio social, sem o acompanhamento clínico adequado, reincidiam nas práticas criminosas, demonstrando que a situação possuía gênese mais social do que criminal.

Outros tribunais orientados por este novo roteiro de abordagem de problemas sociais especializados foram criados nos Estados Unidos, originando um novo modelo de juízes, que, ao invés de árbitros, eram vistos como técnicos, que punem, entretanto, motivam, geram esperança, encorajam a recuperação, que não estacionam na observância das condutas passadas dos ofensores, delineiam planos e metas futuras para aqueles que infringiram a lei, incentivam a pós-adjudicação e as formas complementares de resolução de disputas, interpretam e aplicam a lei, sob uma perspectiva transdisciplinar, menos formal, menos legalista, menos individualista, mais preocupada com o impacto social, com o senso comum e com a efetividade de suas decisões¹⁰¹.

Apesar de não se observar, no Brasil, um projeto tão amplo, de implementação de tribunais especializados, que abranja a variedade dos casos, tais como os relatados, considera-

⁹⁹WEXLER David B; WINICK Bruce J. Judging in a Therapeutic key: therapeutic jurisprudence and the courts. Durham: Carolina Academic Press.2003. p.03.

¹⁰⁰Idem. p.04.

¹⁰¹Idem. p.06 e p.08.

se possível a adoção sistêmica do modelo proposto no país. A iniciativa do TJMG, por exemplo, retrata o asseverado¹⁰². Nada obstante seja classificado como um programa de aplicação da justiça restaurativa, a conjugação das técnicas utilizadas aproxima o modelo do referencial norte-americano descrito neste subitem.

Num projeto expressivo¹⁰³, sob a liderança da Desembargadora Márcia Milanez, que mescla mecanismos de mediação, conciliação e justiça restaurativa, um novo paradigma de resolução de conflitos e pacificação social foi implementado, com a participação de profissionais do direito e da área psicossocial, em crimes de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Criminal, e em atos infracionais praticados por crianças e adolescentes, no Centro Integrado de Assistência ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA-BH), onde se situa a Vara de Atos Infracionais da Infância e da Juventude, em Belo Horizonte, Minas Gerais.¹⁰⁴

3.1.6. JUSTIÇA PROCEDURAL (*Procedural Justice ou PJ*)

O estudo da justiça procedural ou processual¹⁰⁵ foi iniciado em 1990, a partir de uma pesquisa empírica realizada por Tom Tyler, que constatou que o grau de satisfação do jurisdicionado, no curso da prestação jurisdicional, independe do resultado final da demanda ou do manejo dos instrumentos de ordem técnica-processual.

A análise demonstrou que o nível do sentimento de justiça que emerge no cidadão que deposita a resolução de seu conflito ao Judiciário varia em consonância com fatores psicológicos: ao fato de o jurisdicionado ter tido a oportunidade de falar e de ser ouvido, de ter sido tratado com dignidade e respeito por todos que atuaram na prestação jurisdicional e na intensidade de confiança emanada pelo comportamento dos sujeitos de autoridade que participaram do deslinde da lide¹⁰⁶.

A justiça procedural busca enaltecer o ser humano, trata aquele que procura a

¹⁰²LARA, Caio Augusto Souza. Idem. p.85/88.

¹⁰³Idem.

¹⁰⁴Para melhor compreender o programa, sugere-se a leitura dissertação escrita por Caio Augusto Souza Lara, referenciada neste trabalho, em que o autor realiza um estudo detalhado da metodologia implantada, das estatísticas relacionadas à sua aplicação, das dificuldades de sua implementação e da aceitação do projeto na comunidade belo-horizontina.

¹⁰⁵DAICOFF, Susan Swaim. *Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession*. Durham: Carolina Academic Press.2011.p.113.

¹⁰⁶Idem.

prestação jurisdicional de maneira respeitosa, tutela sua dignidade, concedendo-lhe a oportunidade de ser ouvido e de se manifestar, de participar e de compreender o teor das decisões.

Os principais elementos que permitem uma atuação, em concordância com o que dispõe a justiça procedural são: a possibilidade de participação, com a valorização da opinião do envolvido no conflito, com o enaltecimento da apresentação, de cada parte, das razões que conduziram seus respectivos comportamentos, a valorização da dignidade, das emoções e das necessidades, no tratamento dos envolvidos na lide, que merecem ser respeitados pelas autoridades públicas, que lhes devem atenção e educação e a confiança na decisão dos órgãos judiciários, diante das evidências de que tais sujeitos, para quem expuseram seus problemas, irão tratar de seus conflitos com justiça e preocupação com o bem-estar pessoal dos litigantes.¹⁰⁷

A principal crítica a ser registrada acerca deste vetor diz respeito à subsunção simplista de que as observações suscitadas, como também, as conclusões apontadas constituem opinião majoritária dos jurisdicionados, fazendo parecer que o sistema judiciário pesquisado por seu idealizador, em sua integralidade, desvaloriza a participação, os sentimentos, a dignidade ou o nível de confiança depositado nas decisões emitidas pelos órgãos jurisdicionais.

Algumas questões remanescem, merecendo debate: Qual foi o grau de insatisfação constatado? Qual a população pesquisada? Quais modificações podem ser apontadas da década de 90 até a atualidade? As reflexões apontadas traduzem, efetivamente, a opinião majoritária dos usuários do judiciário e poderiam ser estendidas aos jurisdicionados brasileiros?

3.1.7. JUSTIÇA RESTAURATIVA (Restorative Justice ou RJ)

Susan Swaim Daicoff¹⁰⁸ relata a origem da justiça restaurativa, na década de 70, como um movimento primariamente utilizado no direito penal, inspirado em técnicas da justiça indígena, de países como Canadá, Nova Zelândia, Austrália e Grã-Bretanha, que tenta reaproximar o acusado da prática criminosa, a vítima e a comunidade ofendida.

Em apanhado mais minucioso a respeito do tema, Caio Augusto Souza Lara, em

¹⁰⁷Idem.p.114.

¹⁰⁸DAICOFF, Susan Swaim. Lawyer, know thyself. A psychological analysis of personality strengths and weaknesses. Washington: American Psychological Association 2006.p.182/ 183.

dissertação do Programa de Pós-graduação da Universidade Federal de Minas Gerais¹⁰⁹, assevera haver registros de práticas restaurativas desde a antiguidade, quando o homem abandonou o nomadismo, estabelecendo laços comunitários, familiares e cooperativos, em sociedades primitivas e tribais.

O pesquisador assinalou focos de condutas restaurativas em sociedades pré-coloniais africanas, entre os Nhambiquaras brasileiros, mencionados pelo psicólogo norte-americano Albert English, no final da década de 50, até o ressurgimento das práticas, com novo vigor, nas décadas de 70 e 80, nos Estados Unidos e no Canadá, nos Programas de Reconciliação Vítima-Ofensor.

Em palavras precisas, Adriana Goulart de Sena Orsini e Natália de Sousa Neves¹¹⁰ conceituaram a justiça restaurativa de modo tão cognoscível, enfatizando seu propósito transformador e pedagógico na reconstrução dos laços sociais rompidos pela prática criminosa, que a transcrição constitui um múnus que não admite escusa:

“A Justiça Restaurativa, reconhecida como metodologia diferenciada de resolução de conflitos, utilizada não somente pelo Poder Judiciário, mas também em organizações e instituições da sociedade civil, constitui-se como prática inovadora, porque busca restaurar as relações rompidas com a ocorrência do delito, focando a sua atuação não no passado, através do estabelecimento de culpa e da punição, mas por meio do diálogo, restaurar as relações no presente com enfoque no por-vir. É também transformadora e pedagógica porque transforma os envolvidos no conflito, à medida em que estes dialogam um com o outro, vivenciando a alteridade e a complexidade de uma realidade até então distinta e desconhecida de cada um. O diálogo direto entre a vítima e o ofensor, que se constitui como um dos pilares da metodologia restaurativa, possibilita-se a (re)compreensão e (re)significação dos acontecimentos passados, de forma que a vítima possa expressar as suas experiências e explicitar as consequências da conduta do ofensor em sua esfera pessoal. Essas consequências muitas vezes transcendem a perda de um bem ou a agressão sofrida, e necessitam ser elucidadas pelo ofendido, como parte do seu processo de superação do fato e do conflito. Esse ofensor possui a sua história, as suas memórias e muitas vezes uma realidade permeada de conflitos e necessidades que precisam vir à tona. Essa possibilidade da vítima e do ofensor elucidarem as suas memórias, perspectivas e sentimentos através do diálogo permite além de uma (re)compreensão dos fatos passados, o estabelecimento de um meio pelo qual o ofensor possa ressarcir o ofendido, com enfoque no futuro. Ressalta-se ainda o caráter transformador da metodologia preconizada pela Justiça Restaurativa, uma vez que possibilita que o ofensor possa se responsabilizar por sua conduta, face não

¹⁰⁹LARA, Caio Augusto Souza. Idem. p.19/24.

¹¹⁰ORSINI, Adriana Goulart de Sena; NEVES, Natália de Souza. O diálogo nas práticas restaurativas. Belo Horizonte: Initia Via. Série: direitos humanos e Estado democrático de Direito. Volume 2. Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini e Antônio Gomes de Vasconcelos. 2012. p.29/30.

apenas ao ofendido, mas também à comunidade, que pode participar também do processo restaurativo, e facilitar a reintegração do ofensor em seu contexto. A comunidade desempenha um papel importante, porque também é corresponsável pelos indivíduos que nela se inserem.”

A partir da conjugação de técnicas que mesclam o aperfeiçoamento da comunicação entre criminosos, vítimas e sociedade, a justiça restaurativa permite que tais personagens atuem, em conjunto, de maneira ativa, empoderando as vítimas, que almejam um fim, apresentando, aos criminosos, as consequências advindas de seus comportamentos ilícitos, com o restabelecimento da harmonia na sociedade.¹¹¹

A busca pelo reequilíbrio social é propiciada mediante a reconhecimento das necessidades das vítimas, o envolvimento do acusado da prática criminal em todo procedimento processual, o apontamento de medidas que possam permitir a prevenção à reincidência, a construção de um possível consenso, o estímulo à compreensão do ocorrido, a aproximação dos membros da comunidade, tanto com o criminoso, quanto com as vítimas, de modo com que todos contribuam para aferir qual a melhor forma de reprimir, sem excluir, do ofensor, a possibilidade de ser reintegrado à sociedade, direcionando a continuação da vida pós-crime.¹¹²

Para a justiça restaurativa, o crime, significa mais do que uma simples ofensa ao consagrado no texto da lei, resulta numa violação às pessoas e à sociedade, agressão, esta, que origina o surgimento de uma obrigação moral do ofensor, que é incentivado a expor seus sentimentos e a simultaneamente entender as consequências advindas de sua conduta, como requisito que antecede o procedimento que o conduz à responsabilização por seus erros e à reconstrução de seu futuro na comunidade.¹¹³

Dentre os vetores do direito compreensivo, a justiça restaurativa é o mais conhecido no Brasil¹¹⁴, havendo apontamentos de estudos teóricos desde 1999 no país. As experiências restaurativas de maior repercussão nacional¹¹⁵ têm sido aplicadas no Rio Grande

¹¹¹DAICOFF, Susan Swaim. *Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession*. Durham: Carolina Academic Press.2011.p.223.

¹¹²Idem.

¹¹³Idem.p.224.

¹¹⁴Sobre o tema, indica-se a leitura da coletânea de artigos organizada pelos coordenadores: SLAKMON C., R. De Vitto e R. Gomes Pinto. *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). 2005.

¹¹⁵LARA, Caio Augusto Souza. Idem. p.75/88.

do Sul, Brasília, São Paulo, Maranhão e Minas Gerais.¹¹⁶

3.1.10. JURISPRUDÊNCIA TERAPÊUTICA (*Therapeutic Jurisprudence ou TJ*)

A jurisprudência terapêutica¹¹⁷ surgiu em 1990, da percepção apreendida pelos professores David Wexler da Universidade do Arizona e da Universidade de Porto Rico, ambas em território norte-americano e Bruce Winick, da Universidade de Miami, Flórida, nos Estados Unidos da América, do impacto físico e psicológico causado pela prestação jurisdicional nos litigantes, nos juízes, nos amigos das partes, nos advogados e em toda comunidade envolvida, priorizando, portanto, maximizar o bem-estar emocional de todos envolvidos na solução da demanda, durante a prestação jurisdicional.

Com o objetivo de reformar o conceito do direito e o modo em que é realizada própria prestação jurisdicional, a jurisprudência terapêutica foi inicialmente cogitada em casos envolvendo a incapacidade civil e criminal, tendo expandido sua esfera de atuação para situações de violência doméstica, violência sexual, tratamento de drogas, agressões em razão da orientação sexual nos ambientes militar e do trabalho, abuso sexual, direito civil e direito de família.¹¹⁸

Em obra conjunta, aperfeiçoada, os Professores Wexler e Winick¹¹⁹ constataram que a mudança no papel desempenhado pelos órgãos judiciários foi impulsionada pela variedade das questões, tanto sociais, quanto psicológicas, trazidas às cortes, nas últimas décadas.

A jurisprudência terapêutica partiu da concepção de que o judiciário, não mais, é utilizado, apenas, para resolver conflitos privados e corriqueiros, dentre eles: propriedade, contratos, indenizações, ou para decidir a respeito de disputas de ordem pública, para tutelar interesses do governo, ou para deliberar sobre assuntos de natureza criminal.

Nos tempos pós-modernos, os tribunais são, constantemente, instigados a questões

¹¹⁶Cumprer registrar a divergência suscitada por esta pesquisadora, no subitem 3.1.5, ao classificar a iniciativa mineira como uma espécie de tribunal especializado de solução de problemas, em virtude da utilização de métodos que extrapolam a metodologia da justiça restaurativa, com a inserção de práticas advindas da mediação e da conciliação.

¹¹⁷DAICOFF, Susan Swaim. . Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession. Durham: Carolina Academic Press.2011.p.80.

¹¹⁸Idem.p.81/82.

¹¹⁹WEXLER, David B. and WINICK, Bruce J. Judging in a therapeutic key. Therapeutic Jurisprudence and the Courts. Durham: Carolina Academic Press. 2003.p.03

macro e coletivas, como também, para, ao menos, tentar entender e compreender as camadas não aparentes dos litígios, com o fim de identificar os efetivos responsáveis imediatos pelo surgimento da disputa, contribuindo, assim, para o tratamento efetivo dos problemas e para a prevenção de repetição indiscriminada da lide.

Vislumbra-se a possibilidade do propugnado pela jurisprudência terapêutica ao Brasil, porque o vetor não ignora as consequências provocadas pelo desgaste do litígio, nas partes ou nos operadores do direito, mantém o propósito de entender as motivações reais do pleito, colaborando, verdadeiramente, para o fim da contenda judicial e para a repressão da iteração de demandas homogêneas, desde que não haja exposição a risco de direitos indisponíveis, o desamparo à parte hipossuficiente, ou mácula de normas de ordem pública.

As dificuldades, entretanto, são de ordem prática, porquanto Daicoff, ao explicar a essência da jurisprudência terapêutica, não esclarece quais as medidas a serem observadas para a implantação do vetor à realidade da prestação jurisdicional, não elucida quais as estruturas seriam necessárias, ou se deveria haver um apoio de profissionais de outras áreas, ou alterações no procedimento de formação dos profissionais do direito, ou quais os eventuais mecanismos, judiciais, processuais, ou estatísticos que propriamente seriam utilizados para prevenir a repetição de demandas idênticas.

3.10. DIREITO PREVENTIVO ORIENTADO DE FORMA TERAPÊUTICA (Therapeutically Oriented Preventive Law)

No final da década de 90, Dennis P. Stolle e David B. Wexler propuseram a integração entre o direito preventivo e a jurisprudência terapêutica, cujo intento seria assegurar, antes mesmo do início da demanda, uma avaliação prévia dos principais fatores psicológicos, emocionais e relacionais, emergentes nos problemas relatados pelos envolvidos no conflito, que poderiam conferir coloração aos níveis de ansiedade, raiva, ressentimento e dor aferíveis ao longo da prestação jurisdicional.¹²⁰

A associação entre as duas disciplinas acima mencionadas propiciaria uma perspectiva interdisciplinar e humanística da demanda, antes de sua condução ao Judiciário, sendo, portanto, recomendável sua aplicação em situações em que o bem-estar dos envolvidos

¹²⁰DAICOFF, Susan Swaim. Lawyer, know thyself. A psychological analysis of personality strengths and weaknesses. Washington: American Psychological Association 2006.p.181.

na disputa fosse especialmente mais importante do que a apreciação tão somente de seus direitos, do ponto de vista jurídico, exemplificativamente, em casos de direito das sucessões ou direito de família.¹²¹

Renovam-se as observações assinaladas nos subitens em que foram tratados o direito preventivo e a jurisprudência terapêutica, relacionadas ao perigo de desamparo de direitos tutelados sob o manto da indisponibilidade, bem como, à imprecisão na exposição de Daicoff, Wexler e Stolle a respeito das medidas práticas que seriam necessárias para o funcionamento no modelo norte-americano e, conseqüentemente, para a ocasional adaptação ao sistema brasileiro, motivos que dificultam uma perspectiva concreta de aplicação da proposta ao panorama nacional.

3.11. MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA (*Transformative Mediation ou TM*)

Em 1994, os professores Robert Barauch Bush e Joseph P. Folger trataram da mediação transformativa, metodologia que prioriza a intensidade das mudanças provocadas nos indivíduos inseridos no conflito do que propriamente o resultado do processo mediativo.¹²²

A partir de uma aproximação mais humana e comunicativa, a mediação transformativa apreende o conflito como uma crise na interação entre os indivíduos, como uma desestabilidade, um momento de vulnerabilidade na relação social, que conduz as partes a um caminho dinâmico negativo, alienante e destrutivo.

Por meio da mediação transformativa, os envolvidos no conflito são levados a um processo de reconstrução, de retomada da autoconfiança, de desenvolvimento de empatia em relação à perspectiva do outro partícipe na disputa, com o objetivo de se regenerar o espaço para a interação humana, estremecida com o surgimento da demanda.

O mediador, nesta modalidade diferenciada de mediação, ao invés de se empenhar na resolução do conflito, especificamente, concentra seus esforços nos procedimentos que culminam no resgate do empoderamento do partícipe e no desenvolvimento da empatia de cada envolvido na lide, em relação ao ponto de vista da parte adversa.

¹²¹Idem.p.182.

¹²²Idem. Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession. Durham: Carolina Academic Press.2011.p.203.

A mediação transformativa¹²³, portanto, constitui uma forma complementar de solução de conflitos em que se visualiza a disputa para além da violação a algum direito, em que a crise na interação humana é resolvida mediante a participação dos envolvidos, que serão mediados por um terceiro, imparcial, que os estimulará a transformar o embate em algo positivo, um procedimento construtivo, que visa à restauração da confiança, do crescimento moral dos litigantes e dos sentimentos de compaixão e empatia.

A principal objeção realizada à mediação transformativa¹²⁴ reside no fato de a metodologia não ter como cerne a resolução do conflito, porque parte do pressuposto de que toda espécie de disputa deve ser sucedida de um procedimento transformativo dos envolvidos na lide, como se este fosse o meio exclusivo de se obter um consenso entre as partes, conclusão equivocada, que embaraça sua utilização no Brasil.

3.2. INTERSEÇÃO ENTRE OS VETORES: A ECLOSÃO DE UM “MOVIMENTO COMPREENSIVO”

Da apreciação abrangente das teorias que emergiram tangentes ao universo jurídico, nos últimos cinquenta anos, pode-se constatar um retorno na recongnição dos valores morais, éticos e humanísticos, em várias comunidades do mundo, que, sintetizados, constituem partes integrantes de um só fenômeno: o direito compreensivo.¹²⁵

O direito compreensivo propõe a otimização dos resultados econômicos, preservando o estado emocional e psicológico de todos que participam da solução da disputa, encorajando os partícipes na prestação jurisdicional e, especialmente, os advogados, a agirem com respeito, dignidade e ética, num procedimento que, ao final, proporcionará o regresso da harmonia, da comunicação, da criatividade, a exposição dos objetivos e das necessidades de cada litigante, propagando o bem-estar, a satisfação, a reinserção do ofensor, o restabelecimento da interação social, de modo que o direito possa traduzir-se como instrumento de transformação, visando ao desenvolvimento da cultura voltada para a paz.

As imprecisões, as lacunas, as fronteiras que delimitam as formas predatórias de atuação dos operadores do direito e a tutela a direitos indisponíveis são algumas das questões

¹²³DAICOFF, Susan Swaim. *Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession*. Durham: Carolina Academic Press.2011.p.204.

¹²⁴SOLER, Raúl Calvo. *Idem*. p.10/11.

¹²⁵DAICOFF, Susan Swaim. *Lawyer, know thyself. A psychological analysis of personality strengths and weaknesses*. Washington: American Psychological Association 2006.p.173.

a serem investigadas ao se estudar o direito compreensivo, que não ofuscam a proposta, ainda juvenil, dessa abordagem humanística, objetiva e subjetiva do direito, sob uma perspectiva subjuntiva, que não se dispõe a olvidar a ordem jurídica, o procedimento linear do processo ou as garantias assentadas pela lei.

Esta nova lente, que ilumina o direito, seus partícipes e a justiça, ao revés, propõe uma mudança de paradigma, uma abertura do espectro de observação, pelo operador do direito, de modo que ele, de forma sensível, humana e consciente, enxergue mais do que deveres, normas ou regras positivistas, além dos horizontes da disputa. Este consiste no ponto de encontro entre todos os vetores que compõem o direito compreensivo e que, em conjunto, conferem-lhe identidade.

4. O ADVOGADO: ENTRE A GUERRA E A PAZ

A prestação jurisdicional inadequada tem sido tema recorrente de estudos no mundo. O direito compreensivo despontou em resposta a uma constatação empírica, realizada nos Estados Unidos da América, de que as dificuldades no acesso à justiça similantemente atingiam o advogado, designando de que maneira a alteração na formação e no comportamento deste profissional poderiam coadjuvar na reconstrução de sua conduta e de seu papel na sociedade.

No Brasil, a contribuição do advogado para o desenvolvimento com justiça foi o tema principal de entrevista realizada com Dalmo Dallari, expoente do direito pátrio, na revista “Pela Ordem”, publicada pela OAB/MG, de fevereiro de 2011,¹²⁶ cujo trecho se considerou oportuno transcrever:

“Pela Ordem – O senhor poderia nos dar uma visão geral sobre o tema abordado em sua palestra “A contribuição do advogado para o desenvolvimento com Justiça”?

Dalmo Dallari- Acho que é importante a promoção de um debate sobre o papel do advogado ligando sua atividade com a questão do desenvolvimento. Existe hoje quase um vício do “desenvolvimentismo” e apresentada numa visão muito negativa, que reduz o desenvolvimento a desenvolvimento econômico e ignora totalmente a pessoa humana. É muito raro falar-se em desenvolvimento humano. Fala-se em desenvolvimento pressupondo apenas o econômico. Então precisamos perguntar qual é o papel do advogado nisso. Se estamos falando somente em desenvolvimento econômico, o advogado seria o quê? Um auxiliar de formalidades? E pior do que isso. Ele tem sido visto e procurado por muita gente como um auxiliar para cometer fraudes e ajudar o “desenvolvimento econômico” com o menor ônus possível para os beneficiários do desenvolvimento.

Este é um aspecto fundamental para o qual quero chamar a atenção: o desenvolvimento ou é produzido em benefício de todos ou não passa de mero crescimento e, neste caso, os chamados direitos deixam de sê-los e passam a ser privilégios para alguns que se beneficiam, fugindo de qualquer ônus ou contribuição social, e que pretendem usar o advogado como fraudador, ajudando-o a ganhar dinheiro com menos custos. Infelizmente isso é divulgado, e muitas gente tem a ideia de que o advogado serve para isso.

Quero recuperar a noção de ser humano como ser social, a convivência como necessidade, a solidariedade como um dever da convivência e sobretudo da Justiça, que deve estar presente na convivência e no desenvolvimento.

Não sou contrário ao desenvolvimento econômico, que pode ser extremamente útil para toda a humanidade, desde que seja comprometido com a Justiça. O advogado deve sim ser o assessor jurídico das empresas e

¹²⁶ Revista Pela Ordem. OAB/MG. Fevereiro 2011. p. 07/08.

dos grandes investidores, mas nunca deve vender seu talento, os seus conhecimentos para alguém que vai praticar injustiças ou desenvolver ações puramente egoístas sem dar nenhuma contribuição para a justiça social.”

4.1. O ADVOGADO: TESTEMUNHA DOS MAUS MOMENTOS

O advogado ganhou descrédito com o passar dos séculos, principalmente porque com o intento de se tornar indispensável ao exercício do direito de ação, enaltecendo sua profissão, aderiu a rituais desnecessários, formalidades e linguagem rebuscada, armando-se com armadilhas do próprio processo para atender os interesses de seus clientes, numa postura que dificulta o acesso à justiça.

A má reputação do causídico restou impregnada na literatura, em fala reproduzida ao longo dos séculos, que atingiu a imortalidade nos dizeres do personagem Henry VI, de William Shakespeare¹²⁷, provavelmente escrito em 1594, quando foi representado pela primeira vez:

“The first thing we do, let’s kill all the lawyers.”

A repugnância ao advogado é explicada por Henry Robert¹²⁸, em livro do início do século passado¹²⁹, quando esclarece que a gênese de tamanho desprezo é associada à própria motivação que impulsionou o mandante a procurar este profissional, que auferirá lucro de uma disputa, ordinariamente, acompanhada de emoções, sentimentos e dispêndio de dinheiro, que confundem com contradições a formação da opinião do envolvido na demanda sobre o patrono:

““Antigo rancor dos escritórios sóbrios contra os oradores abundantes”, disse amavelmente Henry Roujon para explicar essa animosidade quase geral da literatura contra a advocacia. É uma explicação muito sutil e pode ser cálida para os escritores sóbrios, embora nem todos os advogados sejam oradores abundantes...”

Mas não são apenas os escritores que falam mal dos advogados.

E sem dúvida o verdadeiro motivo de sua impopularidade está na própria profissão.

Isso acontece porque, via de regra, o cliente só recorre a eles na adversidade,

¹²⁷ Trecho extraído do www.william-shakespeare.info/shakespeare-play-king-vi-part-2-htm. Acesso às 11h04 de 11.04.11.

¹²⁸ ROBERT, Henry. O advogado. São Paulo: Martins Fontes. Tradução de Rosemarey Costehk Abílio. 2002. p. 06/07.

¹²⁹ Idem. p. 49.

quando se vê a braços com problemas, aborrecimentos, graves preocupações, responsabilidades que às vezes lhe comprometem seriamente a honra ou a fortuna.

Os advogados são as testemunhas profissionais dos maus dias, os confidentes obrigatórios a quem o cliente é forçado a confessar seus segredos de família, até mesmo pequenas baixezas de que não tem motivo para se orgulhar.

Assim, por ter-se visto diante deles em posição incômoda ou em situação crítica, é natural que o cliente lhes queira mal, talvez, inconscientemente, que conserve deles uma péssima lembrança; ou mesmo (um sentimento bem humano, o que não quer dizer muito nobre) é natural que fique tentado a desferrar-se e a criticá-los o mais possível....tão logo não precise mais de sua assistência.

Eis porque sem dúvida os advogados não são e nunca foram poupados.

Essa ingratidão normal, que não deveria abalar o filósofo, felizmente, comporta exceções, em que se manifestam as naturezas de elite.

Sua relativa raridade não faz mais do que dar maior valor a testemunhos de reconhecimentos cuja expressão, sempre comovente, é a recompensa por um labor geralmente mal reconhecido e o encanto incomparável de nossa profissão.

Mas, se habitualmente o advogado é mal julgado, não será também porque ele só é conhecido de forma insuficiente e inexata?

Não será por que é vítima de preconceitos e porque o público geralmente faz uma ideia errada de sua profissão?"

Em outra passagem, o autor¹³⁰ complementa, relatando a discrepância entre o juramento realizado pelo advogado e a conduta assumida por este profissional no curso de sua atividade, fato que, mais do que estranheza, serviu para propagação de um sentimento em desfavor do patrono, culminando, na época da Revolução Francesa, no fechamento da Ordem dos Advogados do país, que somente foi restabelecida no ano de 1811, com o objetivo de garantir a boa administração da justiça:

“O juramento dos advogados de outrora era bastante complicado, e sem dúvida ocasionalmente violado...Eles juravam *abandonar a causa tão logo percebessem que ela era má*. E o regulamento continha esta disposição bizarra: *quando houver vários advogados numa mesma causa, eles só deverão falar um após o outro*.

A Revolução suprimiu a Ordem dos Advogados. *Fouquier-Tinville* cortava as sustentações orais antes de mandar cortar as cabeças.

Nicolas Barryer exclamava no início de uma defesa: “Trago para a Convenção a verdade e minha cabeça. Ela poderá dispor de uma após ouvir a outra.”

Troncheht, De Sèze e Malesherbes aceitavam sem hesitação a temível honra de defender o rei.

(...)

¹³⁰ Idem. p. 28/29.

Napoleão, que detestava os advogados e queria cortar-lhes a língua para impedir que a usassem contra o governo, em 1811 viu-se obrigado a restabelecer a Ordem dos Advogados, para assegurar a boa administração da justiça.”

Andrew Niederman, em renomado romance¹³¹, que inspirou película homônima, transcreve, em narrativa envolvente, uma conversa habitual entre dois advogados, que retrata exatamente a atitude consentânea com o perfil deturpado deste profissional na sociedade:

“- Está com o Sr. Milton há seis anos?”

- Sim. Eu trabalhava no norte do estado, em um vilarejo chamado Moticello, lidando principalmente com questões imobiliárias e um ou outro acidente de tráfego. O Sr. Milton me notou quando defendi um médico no lugar de um processo por imperícia.

- É mesmo? Como se saiu?

- Vitória total- Inclinou-se para perto de Kevin. – Apesar de o filho da mãe ser culpado do mais arrogante, insensível e irresponsável comportamento.

- Como conseguiu ganhar em circunstâncias tão ruins assim?

- Confundi completamente o querelante no banco, para começar. O sujeito tinha sido tratado de uma lesão ocular e esse médico se esqueceu de examiná-lo durante vários dias. Viajou num feriado para jogar golfe e não lembrou de dizer a seu sócio para dar uma verificada no paspalhão. Nesse ínterim, o olho deixou de ser irrigado e ele o perdeu.

- Ai, meu Deus.

- Era um pobre-diabo, funcionário do departamento de estradas. A irmã foi quem o forçou a entrar com o processo, mas ele não conseguiu se lembrar de quando o médico o havia examinado, o que o médico tinha feito de fato e, felizmente, para nós, o hospital dispunha de um prontuário incompleto. Claro, fiz com que um especialista de Nova York fosse testemunhar a favor do médico, dizendo que seu colega tinha feito tudo certo. Paguei ao filho da mãe 5 mil dólares pelo trabalho de uma hora, mas salvei um bocado de grana para o doutor.

-E quanto ao pobre-diabo? – perguntou Kevin antes de ter a oportunidade de conferir o que ele próprio estava pensando.

Paul deu de ombros.

-Tínhamos feito uma oferta ao advogado dele, mas o filho da mãe, muito ganancioso, achou que ia ganhar uma bolada. -Sorriu. – Nós fazemos o que temos que fazer, companheiro. Você sabe disto agora.”

Numa amostra da mais inusitada literatura de cordel brasileira, Marcos Mairton¹³²

¹³¹ NIEDERMAN, Andrew. O advogado do diabo. Rio de Janeiro: Bestbolso. Tradução de Flávia Villas-Boas. 1ª edição. 2012. p.85.

¹³² MAIRTON, Marcos. O advogado, o diabo e a bengala. Brasília: ensinamento. 2010. p. 27 e ss.

reproduz o que seria um diálogo entre o diabo e um advogado. Após ter sido renegado por Deus e pela humanidade, o diabo decide contratar um advogado, para alterar sua imagem. Obstinado, o diabo se dirige a um bar, em Fortaleza, onde encontra um causídico e tenta convencê-lo da missão, em troca de incomensurável riqueza:

“Desde então, vivo na Terra
Com a determinação
De provar que eu tava certo
Em minha avaliação:
Mostrar que a humanidade
Não detém capacidade
De cuidar desse rincão.

É por isso que se diz
Que eu sou o rei do mal,
Mas mau mesmo é o homem,
Eu sou um Anjo; afinal,
Eu só faço incentivar
O homem se enterrar
No seu próprio lamaçal.

Quando ouvi aquela história,
Exclamei: - É o diabo!
Só não sei cadê os chifres,
Onde escondeu o rabo!
E ele, muito polido,
Perfumado, bem vestido,
Perguntou: - Quer um quiabo?

- Nem quiabo, nem pequi,
Não finja ser meu amigo.
Eu tão quieto no meu canto,
O que o diabo quer comigo?!
Diga sua intenção,
Pois tenho a impressão
Que estou correndo perigo!

O diabo disse:- Tá não!
Só quero um advogado,
Que esclareça meu passado,
Pois de tão caluniado,
Já não aguento mais.

Por isso, ao ver o doutor
Sozinho, aqui nesse bar,
Pensei: “Essa é a hora,
De com ele conversar,
Vou contar meu sofrimento,
E ele, com muito talento,
Vai virar este placar.”

4.2. A RESPEITABILIDADE DA CONDUTA DO ADVOGADO NORTE-AMERICANO EM NÚMEROS

O índice de respeitabilidade da conduta do advogado restou evidenciada em números, nos Estados Unidos da América, em apuração realizada em 1991, pelo Professor Gary H. Hegstler¹³³, que certificou que apenas 22% dos entrevistados afirmaram acreditar que seus respectivos advogados eram honestos, orientados por padrões éticos.

Índice muito baixo, se comparado com os associados à opinião pública em relação aos farmacêuticos (62%), aos médicos (50%), dentistas (50%), professores universitários (50%), engenheiros (50%), banqueiros (35%), jornalistas (35%), organizadores de funerais (35%), repórteres de jornais (24%). Os advogados são considerados mais confiáveis se comparados com profissionais da construção civil (20%), corretor de imóveis (16%), publicitários (12%) e vendedores de carros (6%).

Na pesquisa coordenada pelo Professor Peter D. Hart¹³⁴, em 1993, dentre os entrevistados, 19% asseveraram que os advogados são profissionais cuidadosos, que sentem compaixão, 22% disseram que os advogados são honestos e éticos, 36% afirmaram que os advogados constituem parte importante da comunidade, 63% acreditam que os advogados ganham muito dinheiro, 59% descreveram os advogados como gananciosos, 55% disseram

¹³³ DAICOFF, Susan Saiwm. *Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession*. Durham: Carolina Academic Press. 2011.p.05

¹³⁴ Idem.

que os advogados cobram honorários excessivos, 48% afirmaram que acreditam que os advogados atuam de forma antiética ao servir o público, 40% disseram que os advogados não são honestos ou éticos.

Pesquisas independentes¹³⁵, realizadas na década de 90, nos Estados Unidos, pelos Professores G. Andrew H. Benjamim, Alfred Kasziniak, Bruce Sales, Stephen B. Shanfield, Peter D. Hart e Gary A. Hengstler, dentre outros, revelaram que um a cada cinco advogados sofrem de depressão, alcoolismo, consideram-se insatisfeitos com o exercício da profissão ou sofrem de outros problemas de ordem psicológica, ligados ao estresse, à ansiedade, à compulsão, à paranoia, à hostilidade, à tendência ao isolamento social, índice que corresponde a, no mínimo, o dobro do observado na população em geral.

Investigação realizada por Lawrence R. Richard¹³⁶, da Universidade de Temple, nos Estados Unidos, em 1995, revelou que apenas a metade dos causídicos entrevistados da Califórnia, escolheria ser advogado novamente, que 70% dos advogados pesquisados mudariam de carreira se tivessem a oportunidade.

A *American Bar Association*,¹³⁷ equivalente à Ordem dos Advogados brasileira, em pesquisas realizadas entre os anos de 1984 a 1990 demonstrou que o índice de satisfação dos advogados com a profissão caiu de 41% para 33%. Em 1991, em outra pesquisa, a mesma organização divulgou que 48% dos advogados privados não estavam felizes com a prática profissional e que mudariam de atividade, se tivessem uma alternativa razoável. Em 1995, outra pesquisa capitaneada pela entidade comparou o nível de satisfação com a vida entre advogados e magistrados federais, constando uma diferença de 51% contra 78%, respectivamente, entre os profissionais respondentes.

A pesquisa comandada pelo Professor G. Andrew H. Benjamim¹³⁸ comprovou que, entre os estudantes que pretendem cursar Direito, 10% sofrem de depressão, no primeiro ano de faculdade, este índice sobe para 32%, no terceiro ano, 40%, nos dois primeiros anos de pós-graduação, 17,90%, no sétimo ano seguinte à graduação, estabiliza-se no patamar de 19%.

A crise no exercício profissional dos advogados norte-americanos foi

¹³⁵Idem.

¹³⁶Idem. Lawyer, know thyself. A psychological analysis of personality strengths and weaknesses. Washington: American Psychological Association 2006.p.06 e 15.

¹³⁷Idem.p.07.

¹³⁸ Idem. Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession. Durham: Carolina Academic Press. 2011.p.07.

acompanhada pelo acentuado declínio da opinião pública sobre este profissional.¹³⁹ A falta de profissionalismo, a imoralidade, a negligência no trato com o cliente, a falta de compaixão, o excesso de agressividade, os erros na condução das ações judiciais e o comportamento antiético foram os fatores que mais profundamente contribuíram para a insatisfação da sociedade norte-americana em relação a este profissional.

4.3 “PERSONALIDADE DO ADVOGADO” E ANÁLISES CORRELATAS

Daicoff¹⁴⁰ afirma a existência de uma *personalidade de advogado*, manifestada ainda na infância, entre crianças ativas, que priorizam o desempenho escolar, frente aos demais, que se destacam pela liderança, demonstram competitividade extrema, manifestando pouca preocupação com os sentimentos ou com as emoções dos seus pares.

Entre os estudantes, antes de ingressarem para a Faculdade de Direito, as características que prevalecem são: egoístas¹⁴¹, expansivos, confiantes, arrogantes, dominadores, ambiciosos, demonstram¹⁴² necessidade de atenção e liderança, pouca preocupação com as emoções, os sentimentos dos outros ou a manutenção de relações interpessoais.

Na graduação, os estudantes normalmente são agressivos, ambiciosos, quando submetidos a situações estressantes, competitivos, pouco cooperativos, não confiam em seus colegas, evidenciam maior interesse em justificar suas decisões com fundamento no direito objetivo, deixando de invocar padrões éticos ou morais, expressam maior preocupação com recompensas materiais do que com satisfação pessoal que poderiam desfrutar no exercício da futura profissão e apresentam elevados níveis de depressão, sendo, ainda descritos como frios, autoritários, extrovertidos, sociáveis, inseguros, cínicos, maquiavélicos, pouco amigáveis, antipáticos¹⁴³.

Entre aqueles que exercem a advocacia, Daicoff os descreve como pessoas que necessitam se associar com outras, desde que tenham a aptidão para dominá-las, competitivas,

¹³⁹ Idem.p.05.

¹⁴⁰ Idem. p.09/10.

¹⁴¹ Idem. Lawyer, know thyself. A psychological analysis of personality strengths and weaknesses. Washington: American Psychological Association 2006.p.53/55.

¹⁴² Idem. Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession. Durham: Carolina Academic Press. 2011.p.09/10.

¹⁴³ Idem. Lawyer, know thyself. A psychological analysis of personality strengths and weaknesses. Washington: American Psychological Association 2006.p.57/69.

masculinizadas, argumentativas, agressivas, que patenteiam pouco interesse pela emoção ou pela manutenção de relações interpessoais, que tomam decisões baseadas em raciocínios lógicos, que ponderam o desfecho econômico, antes de cogitarem uma solução compositiva para a lide ou para avaliar as melhores maneiras de se enfrentar o conflito, com elevados níveis de estresse, ansiedade, problemas mentais, abuso de drogas e alcoolismo.

A doutrinadora¹⁴⁴ resume a *personalidade de advogado* entre os indivíduos que tenham a necessidade de conquistar, que tendem a se tornar ambiciosos e agressivos, quando submetidos a situações estressantes, competitivos, pessimistas, materialistas, que priorizam questões extrínsecas e recompensas econômicas, que tomam decisões de forma racional, consentânea com a lei, sem se preocupar com a repercussão ética de suas decisões, insensíveis e dominadores.

Em 2002, pesquisas orientadas pelo Professor Lawrence R. Richard¹⁴⁵ apontaram que os 81% dos homens que advogam tomam suas decisões com fundamento em escolhas estritamente lógicas e racionais, puramente baseadas no raciocínio do custo-benefício, enquanto entre os homens não afetos ao universo jurídico, tal índice é de 60%. Apenas 19% dos homens que advogam tomam decisões levando em consideração os sentimentos, os princípios morais e éticos, índice que contrasta com 40% dos homens que não exercem qualquer atividade relacionada à advocacia.

Entre as mulheres¹⁴⁶, 66% das advogadas decidem de maneira lógica e racional, contra apenas 35% das mulheres da população em geral. Entre as advogadas entrevistadas, 34% afirmaram tomar decisões em busca da justiça efetiva, em harmonia com valores e sentimentos éticos, intrínsecos e pessoais, contra 65% das mulheres em geral.

Com arrimo em tais estudos, Daicoff¹⁴⁷ expõe a existência de tipos de advogados:

O **amoral** (*hired gun, zealous advocate, thecnocrat lawyer, neutral partisanship, rambo style ou fulled advocate*)¹⁴⁸, que representa os interesses de seu cliente cegamente, sem

¹⁴⁴Idem. Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession. Durham: Carolina Academic Press. 2011.p.11/24.

¹⁴⁵Idem.p 12.

¹⁴⁶Idem.

¹⁴⁷Idem.p.17/23.

¹⁴⁸Tradução: *hired gun*- arma contratada; *zealous advocate*- advogado zeloso em relação à defesa dos interesses do cliente; *thecnocrat lawyer*- advogado tecnocrata, legalista; *neutral partisanship*- parceiro neutro, advogado que age sem questionar a moralidade de sua conduta ou os motivos que impulsionaram seu cliente; *rambo style*- advogado truculento, impiedoso, cruel, irracional, do ponto de vista emocional, que não mede esforços para a obtenção dos objetivos de seu cliente, similar a Rambo, famoso personagem do cinema norte-americano, interpretado por Sylvester Stallone, na década de 80;

questionamentos, de maneira zelosa, valendo-se da integralidade dos mecanismos que lhes são assegurados pela lei, independentemente de seus sentimentos, valores ou suas crenças pessoais, utilizando seu conhecimento de forma mecânica, insípida e agressiva.

O **moral** (*vigilante lawyer, true believer ou moral individualist*)¹⁴⁹ é o advogado que, ao representar o cliente, não desconsidera suas regras morais, crenças, seus valores ou sentimentos e, diante de uma incompatibilidade entre os anseios do representado e a conduta trilhada pelo patrono, o profissional dispensa a oferta da demanda ou dela se retira.

O **sábio conselheiro** (*wise counselor*)¹⁵⁰ é o advogado que, sem olvidar seus valores, suas crenças, dialoga e expõe ao cliente o seu ponto de vista, mantendo aberta a possibilidade de diálogo, entretanto, diante de uma divergência, mantém-se na representação do mandante, restringindo o âmbito de suas decisões ao prosseguimento das regras processuais atinentes ao caso.

Embora não consagre um adjetivo específico para identificar o novo perfil do patrono que vislumbra, Daicoff defende a importância da atuação do advogado para melhoria qualitativa da prestação jurisdicional, para uma verdadeira solução dos conflitos e para o acesso à justiça de forma legítima.

Para tanto, a autora sugere o aprimoramento de preceitos éticos, doutrinários, com a reformulação da grade curricular das graduações em Direito, por meio do estímulo ao estudo transdisciplinar, da inserção de matérias afetas a esta nova abordagem humanística do direito e da justiça, de modo a incitar, neste profissional, o compromisso de contribuir para a solução de conflitos, a promoção da paz e o respeito à dignidade humana.

Nada obstante a concordância com a necessidade de se erigir uma nova postura do causídico, talhada a partir de uma formação diferenciada, importante registrar a imprecisão da autora norte-americana alusiva a quais seriam os parâmetros éticos, morais ou doutrinários, que, efetivamente, contribuiriam para a formação deste novo perfil do advogado, fato que, acredita-se, tenha sido intencional, ante à crença particular desta pesquisadora na impossibilidade de se construir um *molde universal idêntico para este profissional*, porque

fulled advocate- advogado completo, ideal.

¹⁴⁹Tradução: *vigilante lawyer*- advogado cuidadoso, que tutela os interesses de seu cliente, desde que estejam em conformidade com suas convicções pessoais; *true believer*- é o advogado que acredita verdadeiramente ser capaz de agir profissionalmente e pessoalmente segundo os mesmos parâmetros morais e éticos; *moral individualist*- advogado que tutela os interesses de seu cliente, sem abdicar da manutenção da liberdade de suas convicções morais.

¹⁵⁰Tradução: *wise counselor*- sábio conselheiro.

devem ser respeitadas as peculiaridades técnicas, doutrinárias, econômicas, sociais, políticas, filosóficas, processuais, judiciais, morais e éticas prevalentes, em determinada época, em cada país.

5. O ENSINO JURÍDICO: ACRÓSTICO AO SOL NASCENTE

Em conformidade com o esboçado no Capítulo 2, Kim Economides, Professor do Departamento de Direito da Universidade de Exeter, na Inglaterra, ex-aluno de Mauro Cappelletti, na Itália, no projeto “Acesso à justiça em Florença”, que inspirou Cappelletti a cunhar obra célere a respeito do acesso à justiça, cogita a existência de uma quarta onda de acesso à justiça, voltada para o papel transformador do ensino jurídico, no preenchimento do conceito de acesso à justiça, a partir da formação de um novo operador do direito responsável, dialógico e ético.

5.1. A QUARTA ONDA EM PALAVRAS

Em texto fundamental a respeito do assunto, Kim Economides ¹⁵¹ debate a importância das mudanças epistemológicas, em artigo voltado para a análise da educação jurídica no Brasil, redirecionando o tema do acesso à justiça ao papel transformador e formador do ensino.

Neste íterim, o autor convida o leitor a se questionar qual a espécie de justiça deve ser aspirada pelo cidadão brasileiro, quais são as formas de acesso do público nacional às faculdades de direito, qual o tipo de formação é oferecida ao graduando, quais são as oportunidades de emprego colocadas à disposição deste profissional, após a graduação, qual a responsabilidade das escolas de direito no procedimento de construção do caráter do futuro operador do direito e no distanciamento da atuação do advogado com os ditames da justiça e da ética. A preocupação do autor é externada com tamanha clareza, que a reprodução se tornou inevitável:

“Em muitas sociedades, parece haver um cinismo disseminado acerca da lei, dos advogados e da justiça, às vezes encorajado pelo que acontece dentro das faculdades de direito: a lei é percebida como fora de alcance (e,

¹⁵¹ Neste sentido, vide ECONOMIDES, Kim. Lendo as “ondas do Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? Rio de Janeiro: trabalho apresentado no seminário internacional de Justiça e Cidadania. Tradução de Paulo Martins Marchet. p. 73/74.1997.

frequentemente, está mesmo); a justiça é uma utopia distante e, portanto, uma ideal intangível; e os advogados são objeto de humor cínico, em vez de merecerem fé, a confiança e o respeito do público. A ética legal é vista como um paradoxo e a relação entre os advogados e a justiça é, quando muito, altamente problemática. Serão os advogados vistos em toda parte (no Brasil, inclusive?) como primordialmente motivados pela busca do lucro, e não pelo seu compromisso com a justiça e a prática ética? Caso positivo, será isto uma consequência da educação jurídica geralmente se concentrar em análises doutrinárias, em vez de contextuais, e endossar uma forte tradição positivista que separa rigidamente a lei da moral?”

A efetivação do propugnado pela quarta onda, no Brasil, depende de mudanças metodológicas e epistemológicas significativas a serem realizadas no ensino jurídico nacional, de modo que o conhecimento produzido molde profissionais do direito comprometidos com a justiça, com a cidadania, com a compreensão das dimensões do conflito, com o respeito aos valores morais e éticos, com a mutação da realidade, ainda em fase de edificação, na jovem democracia pátria.¹⁵²

5.2 A EDUCAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL: BREVE ANÁLISE

A educação jurídica no Brasil, em harmonia com a consolidada nos mais importantes centros de instrução especializada no mundo, mantém raízes de tradição positivistas, que priorizam o ensino de doutrinas seculares, alternando-o com a memorização de textos estritos de leis.

Trata-se, de um modo geral, de um ensino pouco participativo, sem a preocupação de ouvir o aluno, de lhe conceder instrumentos para que alcancem suas próprias conclusões, de torná-lo um cidadão melhor, esterilizando a curiosidade do educando, que, atordoado, com a imensidão do volume de informações, torna-se um dependente das verdades não questionadas emanadas por seus educadores.

Assim, regra geral, tem-se um ensino passivo, em que o discente, inconscientemente, é banhado por concepções doutrinárias e ideológicas cristalizadas no passado, que, há muito, deixaram de atender às necessidades citadas e às transformações da

¹⁵² Neste sentido, vide LARA, Caio Augusto Souza. *A Justiça Restaurativa como via de acesso à Justiça*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação. 2013.

SENA, Adriana Goulart de; CORRÊA DA COSTA, Mila Batista Leite. Ensino Jurídico: resolução de conflitos e educação para alteridade. *Belo Horizonte: Rev. Fac. Direito da UFMG*. n. 56, p. 11/32, jan./jun. 2010.

realidade que se afigura no século XXI.¹⁵³

Paulo Freire¹⁵⁴, com a maestria que lhe é peculiar, assentou regras elementares sobre o ensinar, enfatizando a relatividade do verbo, a relevância do procedimento de formação do aluno e transformação do educador, num ato contínuo, de transferência mútua de conhecimentos e de conteúdos, para, ao final, refutar as deformidades provocadas pelo *ensino bancário*:

“É isto que nos leva, de um lado, à crítica e à recusa ao ensino “bancário”, do outro, a compreender que, apesar dele, o educando a ele submetido não está fadado a fenecer; em que pese o ensino “bancário”, que deforma a necessária criatividade do educando e do educador, o educando a ele sujeito pode, não por causa do conteúdo cujo “conhecimento” lhe foi transferido, mas por causa do processo mesmo de aprender, dar, como se diz na linguagem popular, a volta por cima e superar o autoritarismo e o erro epistemológico do “bancarismo.””

Quando explica os sete saberes necessários à educação do futuro¹⁵⁵ Edgar Morin esclarece que ensinar implica em um retorno à condição humana, consiste numa investigação a respeito das complexidades do homem, que, a um só tempo, reúne características físicas, biológicas, psíquicas, culturais, sociais e históricas, enfatizando que o ensino, através de disciplinas isoladas, não pode desintegrar ou apagar a condição humana, que eleva ao status de essencial à arte de ensinar.

Em outra passagem, em livro recente, o educador¹⁵⁶ assevera que o ato de ensinar deve incluir ensino de incertezas, de modo a incentivar o educando a enfrentar os imprevistos, os desafios, o inesperado. Ensinar, também, para o autor, deve ser entendido como compreender, porque a compreensão constitui o meio e o fim da comunicação e somente através desta é que será possível a reforma das mentalidades.

A partir de um panorama integrativo entre arte, ciência e religião, Paulo Roney Ávila Fagúndez¹⁵⁷ distingue educação, ensino e instrução, ao afirmar que a finalidade da educação consiste na promoção do desenvolvimento integral das potencialidades do ser

¹⁵³ MORIN, Edgar. A religião dos saberes. O desafio do século XXI. Tradução de Flávia Nascimento. Rio de Janeiro: Bertand Brasil. 2012.p.16/18.

¹⁵⁴ FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 47ª edição. 2013. p.27.

¹⁵⁵ MORIN, Edgar. Idem.

¹⁵⁶ Idem. Os sete saberes necessários à educação do futuro. Tradução de Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. São Paulo: Cortez. 2011.

¹⁵⁷ FAGUNDEZ, Paulo Roney Ávila. Direito e holismo: introdução a uma visão jurídica de integridade. São Paulo: LTr. 2000.p.145.

humano, o objetivo do ensino seria a transmissão de conhecimento possibilitada através de uma conexão entre educador e educando, enquanto a instrução não passaria de um instrumento que visa à programação de atuação do aluno, definida previamente por propostas já estabelecidas num dado sistema.

Corroborando o entendimento esposado acima, o autor¹⁵⁸ registra que o ensino jurídico pátrio resume-se à reprodução de dogmas criados pelos romanos, sem o propósito de conduzir o aluno a um raciocínio reflexivo acerca do conhecimento a ele ministrado, sem estimulá-lo a enfrentar os males que assolam a humanidade, ou a entender as causas da marginalidade, ou da desarmonia imperante na sociedade, que combate a violência com mecanismos repressivos, acirrando o medo e a insegurança.

Os professores, consoante o doutrinador referenciado, apenas reproduzem valores separatistas do capitalismo, sem questionar ou inserir conteúdos que se distanciem do discurso emanado pelas classes dominantes, amordaçando a libertação dos indivíduos num código linguístico vazio de conteúdo e de significado, num desserviço à nação.

A escola, entretanto, sob a ótica apresentada pelo autor, deve preservar os propósitos de aproximar as classes sociais, permitir a mobilidade e a liberdade dos marginalizados pelo sistema, romper as fronteiras da ciência, despertar a construção de um conhecimento plural, contribuir para a edificação da identidade do educando, através de uma pedagogia da libertação, que lance questionamentos, ao invés de certezas, que traga alento ao desequilíbrio promovido pela escuridão opressiva prevalente há séculos na sociedade.

Neste ínterim, o jurista mencionado enaltece o papel do educador como um agente transformador, com o dever de preservar seu compromisso com a vida e com a solidariedade, com o intento de instigar o educando a explorar a plenitude de sua aptidão investigativa, elemento indispensável à elaboração de um novo senso comum, assentado numa proposta diferenciada de justiça social.

Em obra inspirada em palestra proferida em Brasília, no ano de 2007, Boaventura de Sousa Santos¹⁵⁹ afirma que o paradigma jurídico-dogmático prevalente no ensino jurídico brasileiro não tem conseguido enxergar as variadas formas de poder, conhecimento e direito que circulam na sociedade, levando as faculdades de direito a uma cultura de extrema indiferença, de eliminação de qualquer elemento “extra-normativo”, de ignorância à

¹⁵⁸ FAGUNDEZ, Paulo Roney Ávila. Idem. p.145/162.

¹⁵⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Editora Cortez, 2007, 2ª edição. p.71.

exterioridade do direito em face das mudanças e dos problemas sociais.

Após assinalar a expansão do número de faculdades de direito no Brasil, o sociólogo¹⁶⁰ critica a concentração da educação jurídica no ensino, indica a ausência de investimento de formação pedagógica dos professores, bem como, aponta a falta de implementação satisfatória do tripé ensino-pesquisa-extensão.

Quanto ao ensino, o professor da Universidade de Coimbra¹⁶¹ assevera que a prática educacional recorrente é a educação formadora de alunos depositários de conhecimentos arquivados, educandos “receptores passivos” de informações que deverão ser repetidas, como demonstração de apreensão de conhecimento, o que reputa insuficiente para o êxito do processo “ensino-aprendizagem”.

Sousa Santos¹⁶² defende a modernização da aprendizagem, ainda no âmbito da graduação, em projeto que denomina de “ecologia de saberes jurídicos”, caracterizado por seu caráter intercultural e interdisciplinar, com o fim de inverter a “deformação jurídica”, há décadas, assentada, entre os estudantes de direito.

Um dos exemplos sugeridos pelo autor¹⁶³ de programa que deveria pautar sua proposta de “ecologia de conhecimentos” é o Pólos de Cidadania, da Faculdade de Direito da UFMG,¹⁶⁴ que dentre outros, desenvolve projeto de pesquisa e extensão, oferecendo espaços de mediação não judiciais, dentro de comunidades, em Belo Horizonte, Minas Gerais.

O RECAJ- Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça¹⁶⁵-, consiste em outro programa de pesquisa e extensão, oferecido pela Faculdade de Direito da UFMG, que se insere neste exato contexto de aprendizagem em debate, porque estimula a consolidação do tema “acesso à justiça”, de formas diversificadas, criativas e inovadoras, aproximando os alunos da realidade brasileira, contribuindo, assim, para uma formação humanística, crítica, dialógica e, portanto, diferenciada dos operadores de direito.

Ressalvadas as iniciativas, tais como as mencionadas, com empréstimo da pena de

¹⁶⁰Idem. p.72.

¹⁶¹Idem. p.72/73.

¹⁶²Idem. p.75/76.

¹⁶³Idem. p.75.

¹⁶⁴SILVA, Nathane Fernandes da. Da mediação voltada à cidadania à essencialidade da atuação do mediador: a independência, a equidistância e o não-poder. Belo Horizonte: Faculdade de Direito. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação da UFMG. 2013.p.14.

¹⁶⁵ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SILVA; Nathane Fernandes da. Ensino Jurídico: ensino e extensão. A experiência do Programa RECAJ UFMG. Disponível em: www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/.../2059. Acesso às 20h35, de 01.05.14.

Paulo Roney Ávila Fagúndez¹⁶⁶, ainda há um longo percurso rumo à reconstrução dos pilares que fundamentam o ensino jurídico no Brasil. Efetivamente, é árduo o caminho que pretende inserir o operador do direito como partícipe no procedimento que prima pela estruturação de uma comunidade humana e democrática, como elemento de libertação, a serviço da justiça, capaz de apreender a complexidade social, mover-se a partir da compreensão dos princípios hermenêuticos críticos que contemplem o direito, a moral, a política, a arte, a vida, em sua plenitude, para além da aplicação automatizada do texto expresso da norma vigente, representando o reconhecimento das falhas como o primeiro passo para sua superação.

5.3. A GÊNESE DE UMA “CONSCIÊNCIA COMPREENSIVA” NAS ESCOLAS

A solidez das teorias humanistas surgidas a partir da década de 50¹⁶⁷, que conferem robustez teórica e revestimento ideológico ao direito compreensivo, por si, afigura-se insuficiente para assentar o crescimento e a implantação desta nova abordagem do direito, da justiça e do comportamento humano, se não houver o vencimento de alguns obstáculos, dentre os quais, a pesquisadora norte-americana destaca a “ossificação” do ensino jurídico.

Como sugestões de adequação do ensino jurídico à nova realidade humanista contemporânea e à consolidação dos alicerces do direito compreensivo, Daicoff¹⁶⁸ propõe alterações da grade curricular do curso de direito, para a inserção de disciplinas que tratem a respeito de noções de psicologia, que incitem a importância dos valores éticos, morais e humanísticos, que ensinem técnicas de comunicação, que enfatizem habilidades de negociação, que estimulem a interação entre os indivíduos, que incentivem o uso de métodos complementares de solução do conflito, que habilitem o futuro profissional do direito a reconhecer e desvelar as camadas que escamoteiam o verdadeiro cerne que alimenta a disputa, que versem sobre as mazelas sociais, a pobreza, a saúde pública, a ausência de moradias, o desemprego, as doenças mentais que afetam a população, que valorizem a satisfação intrínseca do profissional do direito como motivação para um atuar próximo, com respeito, dignidade, cooperação e alteridade.

¹⁶⁶FAGUNDEZ, Paulo Roney Ávila. *Direito e holismo: introdução a uma visão jurídica de integridade*. São Paulo: LTr. 2000.p.145.

¹⁶⁷ DAICOFF, Susan Swaim. *Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession*. Durham: Carolina Academic Press. 2011.p.41/47.

¹⁶⁸ Idem.

Com efeito, infrutíferas seriam as laudas deste trabalho e ingênuas seriam as argumentações delineadas pelo direito compreensivo, que se entendem aplicáveis ao Brasil, se as mudanças, aqui propostas, não fossem possíveis, contudo, estruturais. Certo é que de pouco valeria a propagação desta forma distinta de se definir o direito, de se conceituar a justiça e de se aguçar o comportamento moral e eticamente adequado, com dignidade, em face do conflito, se a mentalidade prevalente sociedade perpetuar os séculos de desprezo e repugnância a um profissional talhado para reproduzir linguagem hermética, treinado para vencer disputas, numa competição em que o desgaste do procedimento nem sempre justifica a premiação extemporânea.

Tal mentalidade, neste panorama, deve ser transformada mediante o conhecimento, pois por meio da educação, o homem pode concretizar a fundação da democracia, realizar a cidadania, conceber a si, como integrante de uma sociedade, esculpindo a gênese de sua consciência, permitindo que o raiar das novas formas de ensino iluminem as linhas longínquas que conferem um novo acróstico ao sol nascente.

6. PESQUISA DE CAMPO: O REFLEXO DO CAUSÍDICO

6.1. EXPLICAÇÃO METODOLÓGICA

O processo de estudo delineado com esta pesquisa se inseriu na linha crítico-metodológica¹⁶⁹, em virtude do propósito de, a partir de uma perspectiva crítica da realidade, apresentar um novo panorama para o direito e para a justiça, sugerindo-se uma postura mais adequada de exercício profissional do advogado, de modo que possa verdadeiramente contribuir para o acesso à justiça de forma efetiva.

Apesar da natureza eminentemente teórica da pesquisa, que se enquadra na vertente jurídico-sociológica¹⁷⁰, em razão da (re)compreensão do direito e da justiça, num ambiente social evidentemente mais amplo e complexo, com o objetivo de conferir novidade e maior proximidade da pesquisa à realidade contemporânea nacional, foram mesclados dados primários¹⁷¹ e secundários, entremeando-se fontes oriundas da legislação, de compêndios didáticos, de obras literárias em geral, de doutrina especializada e de dados estatísticos, obtidos da literatura estrangeira e da aplicação de questionário fechado em Belo Horizonte, Minas Gerais.

A investigação foi delimitada quanto ao assunto, à extensão e ao número de fatores. O resultado de generalização pretendido para a pesquisa é a amostragem simples¹⁷², com o propósito de se conferir maior autonomia, segurança no levantamento de dados, numa esfera de abrangência pré-definida, consoante explanação infra.

Conforme se depreende do modelo transcrito no apêndice, foram aplicados 50 (cinquenta) questionários fechados, não identificados, entre 8 (oito) servidores do Poder Judiciário Trabalhista do TRT da 3ª Região, 23 (vinte e três) estudantes de Direito da Faculdade de Direito da UFMG e 19 (dezenove) trabalhadores de empresas privadas não especializadas em Direito. Cada questionário era composto de 11 (onze) questões, em que os participantes tinham a opção de assinalar uma das cinco alternativas anteriormente redigidas.

¹⁶⁹ GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza e Dias, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey. 4ª edição. 2013. p.21.

¹⁷⁰ Idem. p.22.

¹⁷¹ Idem. p.74/76.

¹⁷² Idem. p. 76/77.

6.2. ANÁLISE DE DADOS ORIUNDOS DOS QUESTIONÁRIOS APLICADOS

A questão de número: 1 avaliou o modo como o respondente descreve o advogado na comunidade a que pertence. Entre os entrevistados, 34% afirmaram que o advogado é essencial para a evolução da sociedade e 18% asseveraram que o advogado respeita os mesmos valores em sua vida pessoal e no exercício de sua profissão. O índice de abstenção geral foi de 48%, sendo que, entre os servidores, a recusa em responder atingiu o patamar de 75%.

A questão de número: 2 versou sobre a cobrança de honorários. Entre os entrevistados, 14% expuseram que o advogado cobra honorários excessivos, 28% disseram que o patrono cobra honorários adequados para o serviço prestado e 6% acreditam que este profissional está disposto a atuar para quem necessite de seus serviços, ainda que gratuitamente. O índice de abstenção geral permaneceu no patamar de 30%, sendo a maior porcentagem de recusa verificada entre os estudantes, de 39,1%.

A respeitabilidade do advogado restou evidenciada em números, conforme a questão de número: 3, em que, novamente, o patamar de abstenção alcançou 48%, observando-se que o maior índice de recusa foi apurado entre os estudantes: 56%. Entre os entrevistados, 10% consideraram o advogado honesto e ético, 14% o qualificaram como ambicioso e ganancioso, 12% como atencioso e compreensivo e 16% como competitivo e insensível. Um estudante adjetivou o causídico apenas como competitivo, riscando “insensível” da opção.

Neste tópico, em especial, verifica-se uma maior desconfiança do público brasileiro, em relação ao norte-americano, pois, se forem confrontados com os resultados com os extraídos da pesquisa realizada, em 1991, pelo Professor Gary H. Heggstler¹⁷³, conforme mencionado no Capítulo 4, 22% dos entrevistados afirmaram acreditar que os advogados eram honestos e éticos.

Realidade, esta, que difere, ligeiramente, da retratada na pesquisa dirigida pelo Professor Peter D. Hart¹⁷⁴, em 1993, também nos Estados Unidos da América, similarmente citada no Capítulo 4, em que 19% consignaram que o advogado é profissional cuidadoso, que sente compaixão, 22% disseram que o causídico é honesto e ético, 36% afirmaram que o

¹⁷³ DAICOFF, Susan Saiwm. *Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession*. Durham: Carolina Academic Press. 2011.p.05

¹⁷⁴ Idem.

advogado constitui parte importante da comunidade, 63% acreditam que o advogado ganha muito dinheiro, 59% descreveram o advogado como ganancioso, 55% disseram que o advogado cobra honorários excessivos, 48% afirmaram que o advogado atua de forma antiética ao servir o público, 40% disseram que o advogado não é honesto ou ético.

A confiança na classe da advocacia foi aferida na questão de número: 04. Com um índice de abstenção de apenas 2%, 14% responderam afirmativamente, 12%, negativamente e 72% disseram que às vezes confiam. Nenhum entrevistado assinalou que jamais tenha confiado na classe da advocacia.

A preocupação com a formação ética do graduando de Direito foi objeto de apreciação na questão de número: 5, que, desta vez, não contou com alternativa que permitia a abstenção explícita do entrevistado. Entre os respondentes, 30% entenderam haver uma preocupação com a formação ética do aluno durante o curso de Direito, contra 20%, que se posicionaram em sentido oposto, 2% disseram sempre haver tal preocupação, mesmo índice observado entre os que apontaram nunca terem identificado tal cuidado. O índice entre os que asseveraram que a Faculdade de Direito, às vezes, denota tal atenção ficou em 46%.

A questão de número: 6 comparou quem mais contribui para a solução dos conflitos conduzidos ao judiciário. O índice de abstenção geral foi de 18%, porém, entre os servidores, atingiu 50%. Entre os entrevistados, 26% afirmaram ser o advogado, 40%, o juiz, 4%, o servidor público e 12%, o jurisdicionado envolvido no conflito. Desconsiderada a abstenção, entre os respondentes ativos (82% do total), a diferença entre aqueles que optaram pelo juiz (62,5%) e o advogado (31,7%) impressiona.

A questão de número: 7 inquiriu se o curso de Direito pode contribuir para sedimentar os valores morais e éticos dos graduandos, sendo que, novamente, foi excluída a alternativa que permitia a abstenção explícita do entrevistado. Entre os respondentes, 4% consideraram que este não é o papel a ser desempenhado pelo curso de Direito, 8% posicionaram-se afirmativamente, desde que houvesse uma reformulação da grade curricular, mediante a inserção de disciplinas que tratem a respeito do tema, 28% afirmaram que o curso de Direito poderia contribuir, estimulando debates a respeito, em diversos estágios da formação acadêmica do aluno, 10% defenderam a possibilidade se houvesse a inserção de atividades dinâmicas e iterativas que permitissem a maior integração entre os alunos dos diferentes estágios da formação acadêmica e 50% vislumbraram a possibilidade, desde que,

simultaneamente, fosse reformulada a grade curricular, houvesse a inserção de disciplinas versando a respeito do tema e por intermédio do incentivo de debates, em diversos estágios da formação acadêmica do aluno, com inclusão de atividades dinâmicas e iterativas que permitissem a maior integração entre os alunos dos diferentes estágios da formação acadêmica.

Pontos relevantes na avaliação desta questão foram: a manifestação do interesse dos estudantes de Direito em discutir ativamente o tema, demonstrada ao se constatar 43,47% dos graduandos optaram pela alternativa que sugere o incentivo ao debate (letra “c”), outros 43,47% dos estudantes assinalaram a opção (letra “e”) que vislumbrava a possibilidade, desde que, simultaneamente, fosse reformulada a grade curricular, houvesse a inserção de disciplinas versando a respeito do tema e por intermédio do incentivo de debates, em diversos estágios da formação acadêmica do aluno, com inclusão de atividades dinâmicas e iterativas que permitissem a maior integração entre os alunos dos diferentes estágios da formação acadêmica e os únicos respondentes que asseveraram que este não era o papel do curso de Direito estavam na iniciativa privada, em empresas não relacionadas ao universo jurídico.

O grau de satisfação com o papel desempenhado pelo advogado foi medido na questão de número: 8, que apresentou índice de abstenção geral de 20%, sendo 10% dos entrevistados provenientes da iniciativa privada. Entre os entrevistados, 20% manifestaram-se satisfeitos com o papel desempenhado pelo advogado na comunidade a que pertence, 2% quantificaram-se como muito satisfeitos, 46% afirmaram sua insatisfação, 30% declararam-se muito insatisfeitos. O maior índice de insatisfação foi o dos estudantes de Direito (52,17%), seguido dos servidores (50%) e dos pertencentes à iniciativa privada (36,84%).

A questão de número: 9 teve o propósito de apontar o grau comparativo de confiança depositado no advogado, em comparação com outros profissionais que, similarmente, são hostilizados na opinião pública. Registrou-se, nesta questão, o maior índice de abstenção geral, de 58%, sendo que, entre os estudantes de Direito, atingiu o patamar de 65,21%, 52,63% entre os originários da iniciativa privada e 50% entre os servidores.

Entre os entrevistados, 22% confiam mais no advogado, 16%, contador, 4%, vendedor. Observação relevante alusiva à esta questão foi o fato de nenhum entrevistado ter marcado o corretor de imóveis. Considerados apenas aqueles que responderam à enquete (42% do total), 52,38% escolheram o advogado.

O reflexo da atividade desempenhada pelo advogado no curso da lide foi apurado na questão de número: 10, em que se certificou índice de abstenção de 12%. Entre os entrevistados, 24% afirmaram que o advogado aumenta a intensidade do conflito, estimulando o cliente a levá-lo ao judiciário, para proteger os honorários advocatícios, 16% disseram que o advogado aumenta a intensidade do conflito porque quer vencer a todo custo, não se preocupando em investigar as demais dimensões que possam existir na disputa de interesses, 12% asseveraram que o advogado tenta uma alternativa extrajudicial para solucionar o conflito, antes de levá-lo ao judiciário e 36% acreditam que o advogado se preocupa em entender as dimensões do conflito, para melhor contribuir para sua efetiva solução.

Entre os provenientes da iniciativa privada, 42,1% assinalaram a letra “d”, que ratifica a tentativa do patrono em apreender as dimensões do conflito para melhor auxiliar em sua efetiva solução, 37,5% dos servidores e 26% dos estudantes de Direito afirmaram que o advogado atíça o conflito, para encaminhá-los ao judiciário e tutelar seus honorários, enquanto 26% dos estudantes acreditam que o advogado aumenta a intensidade do conflito, sem demonstrar preocupação em apreender as demais dimensões da disputa.

A questão de número 11, por fim, avaliou qual a postura que o advogado deve assumir, ao defender os interesses do mandante. O índice de abstenção foi de 4%, somente entre os estudantes de Direito e os originários da iniciativa privada. 6% dos entrevistados responderam que o advogado deve tutelar os interesses do representado a todo custo, independentemente dos valores morais e éticos envolvidos no conflito, 50% disseram que o advogado deve exercer seu ofício em benefício do cliente, sem perder de vista os valores morais e éticos envolvidos no conflito, 6% afirmaram que não devem ser ignorados os valores morais e éticos do próprio advogado e 34% registraram que devem ser conjugados os valores morais e éticos dos envolvidos no conflito com aqueles do próprio advogado.

6.3. PONTUAÇÕES SOBRE A PESQUISA DE CAMPO

Não há registros conhecidos de estudos similares, no Brasil, que tenham tido, como objeto de investigação, o advogado, no cenário brasileiro de prestação jurisdicional, não tendo se observado a preocupação com este profissional, com a qualidade técnica e ética de sua atuação, como instrumento de desenvolvimento da paz social, como ferramenta de acesso

à justiça, entre as pesquisas que incentivam os meios complementares de solução dos litígios, os métodos hermenêuticos concretizadores, o enaltecimento dos princípios, a simplificação do procedimento processual, a redução da possibilidade de recursos formulados com fundamento na imotivada insatisfação do jurisdicionado, a punição severa à litigação de má-fé.

O que se apreende, numa conclusão panorâmica das respostas à enquete apresentada é que não foi afastada a perspectiva de alteração de conduta do advogado, na comunidade inquirida, nem refutada a expectativa depositada no papel a ser desempenhado pela educação jurídica neste propósito transformador do operador do Direito e da própria sociedade, apesar da resistência dos entrevistados aos principais temas propostos, consignada através de uma significativa média de abstenção, que atingiu o índice geral de 58%, na questão que avaliou a confiança depositada no advogado, comparativamente a outros profissionais socialmente hostilizados.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Independentemente de qual tenha sido a sociedade investigada, a época ou a complexidade política ou econômica observadas no decorrer dos anos que instigaram, antecederam e orientaram a pesquisa, que, de alguma forma, defluíram na escrita desta dissertação, o reconhecimento da importância do advogado para a definição dos tons que colorem a frente da justiça, associado ao decréscimo da confiabilidade deste profissional no meio social, parecem faces de um elo indissociável, como uma moeda cunhada em ouro, com os dizeres que justificam a existência do Estado e do direito.

Olvidados as culpas, os motivos ou as razões que conduziram a uma prestação jurisdicional inadequada e insuficiente para responder um número crescente de demandas, o fato enaltecido com esta dissertação perpassa pelo papel do advogado, igualmente protagonista na perquirição da concretização de uma justiça democrática e cidadã.

Foi exatamente nesse contexto, nesse emaranhado de dúvidas e constatações, num momento em que as ideias se chocavam com a crueza da realidade, num anoitecer da gnose do pensamento, que o direito compreensivo surgiu no crepúsculo do conhecimento, diante de uma vontade ávida por desvendar paradoxos ainda em fase de elucidação.

Apesar das falhas, imprecisões, ou lacunas teóricas apontadas, a originalidade do direito compreensivo consiste na harmonia conjuntiva de vetores, que, sob seu manto conectivo, adquiriram sentido, tocando acordes síncronos em direção à solução menos traumática de conflitos, ao exercício da advocacia de forma mais sensível, humana e ética, à possibilidade de mudança da opinião pública sobre o advogado, à retomada de valores morais, à sugestão de que tais mudanças cheguem às Faculdades de Direito do Brasil, conjugando premissas teóricas e práticas, com a intenção de se, efetivamente, promover a paz, o respeito, a dignidade e a justiça, possibilitando que o direito seja instrumento de transformação social.

Ao contrário de pensamentos, teorias ou ideologias restritivas e/ou limitativas, o direito compreensivo se apresenta como algo que vem adicionar, que, se por um lado oferece alento teórico, similarmente propõe considerações práticas para as Faculdades de Direito, para os operadores do direito e, particularmente, para os advogados, incentivando-os a novas concepções, novos instrumentos, que melhor os preparem para lidar, profissionalmente, com um universo de conflitos, sem que isso lhes traga “sofrimentos”, sem que tenham que

mascarar seus valores éticos e morais, como em um campo de batalha, em que só seja possível vencer.

Esse novo olhar incentiva-os a cooperar, a respeitar seus pares, a retirar os véus que escondem o rosto da disputa, para que, deste modo, contribuam positivamente para a administração da justiça, tornando-se, verdadeiramente indispensáveis a esta, nos exatos termos consagrados na Constituição da República Brasileira.

Um panorama atual nos informa que os saberes do Direito, da Justiça, da Psicologia, da Sociologia do Direito, da Filosofia, da Ética e da Moral estão cada vez mais próximos e mais ligados, que o Poder Judiciário tem atribuído força normativa aos princípios, estimulando o uso dos meios complementares de resolução de conflitos e conferindo aos direitos, gerações, dimensões, eficácias verticais, horizontais, laterais, multifocais, para lhes ampliar a produção de efeitos.

Neste cenário, o acesso à justiça deve ser proporcionado integralmente aos cidadãos, a partir da contínua superação dos obstáculos e da convalidação dos atos, em cada estágio de sua concessão. Assim, a pertinência do direito compreensivo e a sua proposta transdisciplinar e integrativa demanda parte de uma mudança paradigmática dos rumos da educação, da sociedade e do comportamento humano, exigências cujo atendimento poderia ocorrer, perfeitamente, no cenário hodierno brasileiro.

Vestígios que corroboram a possibilidade de adequação dos enunciados do direito compreensivo ao Brasil restam insculpidos nas mensagens apreendidas das respostas às enquetes apresentadas nesta investigação. Efetivamente, se por uma vertente, as respostas traduzem a aversão ao tema, revelado pelo índice de abstenção dos entrevistados, ratificando a desconfiança social em relação ao papel, à intenção, ao propósito e à conduta esperada do advogado, por outro viés, atestam a disposição dos interlocutores em retomar o debate sobre valores morais e éticos, especificamente, nas Faculdades de Direito, não esquecidas, certamente, as limitações numéricas, sociais, econômicas, políticas, filosóficas e ideológicas da pesquisa, ou as condições diferenciadas do público selecionado para a aplicação do questionário.

Parece irrefletido se postergar a aceitação do direito compreensivo, no Brasil, por amor a tradicionalismos, a definições prontas, perfeitas e ingênuas, que não se coadunam com as deformidades do direito, com o padecimento do Estado ou com as incompletudes da sociedade, porquanto o que propõe, este movimento, é exercício de uma advocacia rebelde e afetiva, pacífica, participativa, que vá além dos horizontes da disputa, uma justiça democrática, construída pelo consenso, pelo diálogo, pelo respeito, pela alteridade, um direito para desenvolvimento de uma cultura voltada para paz.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Rodrigo Augusto Suárez. *Psicologia Judiciária*. Belo Horizonte: Book yvris. 2010.
- AGUILAR, Thaís Lopes Chácara de Aguilár; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. *O advogado como instrumento de acesso à Justiça em Roma e nos tempos hodiernos*. Belo Horizonte: Initia Via. Série: direitos humanos e Estado democrático de Direito. Volume 2. Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini e Antônio Gomes de Vasconcelos. 2012.
- ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. Tradução de Zild Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy. 2008.
- ANDRADE, Flávia Cristina de Moura de. *Elementos do Direito Administrativo*. São Paulo: Premier Máxima. 2ªed.2008.
- ASSAGRA, Gregório de Almeida. *Direito Processual Coletivo Brasileiro*. São Paulo: Saraiva. 2003.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr. 6ª edição. 2010.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais e federais. Uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 1ª edição. 2004.
- CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 7ª edição. 2000.
- CAPPELLETTI, Mauro; Garth, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 1988.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros. 25ª edição. 2009.
- COSTA, Anelice Teixeira da. *A mediação inserida no contexto educacional como instrumento de promoção de direitos humanos: um estudo comparado entre técnicas desenvolvidas no Brasil e nos Estados Unidos*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG. Monografia de conclusão da Graduação em Direito. 2013.
- DAICOFF, Susan Swaim. *Lawyer, Know, Thyself. A Psychological Analysis of personality strengths and weaknesses*. Washington: American Psychological Association. 2009.
- DAICOFF, Susan Swaim. *Comprehensive Law Practice – Law as a Healing Profession*. Durham: Carolina Academic Press. 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr. 9ª edição. 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros. 14ª edição. 2009.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à Ciência do Direito. São Paulo: Saraiva. 21ª edição. 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas. 12ª edição. 2000.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes. Tradução de Nelson Boeira. 2007.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as “ondas do Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? Rio de Janeiro: trabalho apresentado no seminário internacional de Justiça e Cidadania. Tradução de Paulo Martins Marchet. 1997.

FAGUNDEZ, Paulo Roney Ávila. Direito e holismo: introdução a uma visão jurídica de integridade. São Paulo: LTr. 2000.

FALCÃO, Joaquim; CERDERIA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. I Relatório do Supremo em números. O Múltiplo Supremo. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 2011.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 47ª edição. 2013.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 55ª edição. 2013.

FREIRE, Paulo. Pedagogia: diálogo e conflito. São Paulo: Cortez. 8ª edição. 2008.

FILHO, José dos Santos de Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 20ª edição. 2008.

GIANARIA, Fulvio; MITTONE, Alberto. Advogado necessário. Tradução de Alberto Luís. Lisboa: Almedina. 2011.

GIGLIO, Wagner. A conciliação nos dissídios individuais do trabalho. São Paulo: LTr. 1982.

GIGLIO, Wagner. Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Saraiva. 14ª edição. 2005.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense. 18ª edição. 1995.

GUSTIN, Miracy. Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Teresa Fonseca. Re (pensando) a pesquisa jurídica. Belo Horizonte: Del Rey. 4ª edição 2013.

HARDAWAY, Robert M. Preventive Law. Materials on a nonadversarial legal process. Cincinnati: Anderson Publisher Company. 1997.

HOBBSBAWM, Eric J. A era do capital, 1848-1875. São Paulo: Paz e Terra. 2ª edição. 5ª reimpressão. Tradução de Luciano Costa Neto. 2012.

HUNTINGTON, Samuel Phillips. A terceira onda. São Paulo: Editora Ática. 1994.

LARA, Caio Augusto Souza. A Justiça Restaurativa como via de acesso à Justiça. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação. 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr: 11ª edição, 2013.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Teoria da Decisão Judicial. Fundamentos de Direito. Tradução de Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

MAIRTON, Marcos. O advogado, o diabo e a bengala. Brasília: Ensino. 2010.

MARX, Karl. O capital. Resumos dos livros 1, 2 e 3. Pesquisador: Luiz de Carvalho Bicalho. São Paulo: Novos Rumos. 1990.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: RT. 5ª edição. 2010.

MELCHER, F. Michael. The creative lawyer. A Practical guide to authentic professional satisfaction. Chicago: American Bar Association. 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. 17ª edição. 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª edição. São Paulo: Malheiros. 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 3ª edição. 2008.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas. 23ª edição. 2010.

MORIN, Edgar. Os sete saberes necessários à educação do futuro. Tradução de Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. São Paulo: Cortez. 2011.

MORIN, Edgar. A religião dos saberes. O desafio do século XXI. Tradução de Flávia Nascimento. Rio de Janeiro: Bertand Brasil. 2012.

NASSIF, Eliane. Conciliação Judicial e indisponibilidade de direitos. São Paulo: LTr. 2005.

NICACIO, Camila Silva. Direito e mediação de conflitos: entre metamorfose da regulação social e administração plural da justiça. Belo Horizonte: Meritum. –v.06, n.01. p.51-59- jan.-jun.2011.

NIEDERMAN, Andrew. O advogado do diabo. Rio de Janeiro: Bestbolso. Tradução de Flávia Villas-Boas. 1ª edição. 2012.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Método. 4ª edição. 2010.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; RIBEIRO, Luiza Berlini Dornas. A litigância habitual nos Juizados Especiais em Telecomunicações: a questão do “excesso de acesso”. Revista do TRT 3ª Região. jan/jun. 2012. p. 21/46.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SILVA, Nathane Fernandes da. Do conceito de mediação e suas práticas: características essenciais à mediação de conflitos. Belo Horizonte: Initia Via. Série: direitos humanos e Estado democrático de Direito. Volume 2. Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini e Antônio Gomes de Vasconcelos. 2012.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; NEVES, Natália de Souza. O diálogo nas práticas restaurativas. Belo Horizonte: Initia Via. Série: direitos humanos e Estado democrático de Direito. Volume 2. Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini e Antônio Gomes de Vasconcelos. 2012.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena, MELLO, Ana Flávia Chaves Vaz de, AMARAL, Tayná Pereira. A conciliação como concretização do acesso à justiça. Revista do TRT 3ª região. jan./jul.2011.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Conflito, formas de solução e efetividade dos direitos social e processual do trabalho: acesso à justiça. *In* Trabalho e justiça social: um tributo a Maurício Godinho Delgado. Coordenadoras: Daniela Muradas Reis, Roberta Dantas e Solange Barbosa de Castro Coura. São Paulo: LTr. 2012.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SILVA; Nathane Fernandes da. Ensino Jurídico: ensino e extensão. A experiência do Programa RECAJ UFMG. Disponível em: www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/.../2059. Acesso às 20h35, de 01.05.14.

PALMA, Rodrigo Freitas. História do Direito. São Paulo: Saraiva. 2010.

PIMENTA, José Roberto Freire; BARROS, Juliana Augusta Medeiros de; FERNANDES, Nadia Soraggi (coordenadores). Tutela metaindividual trabalhista. São Paulo: LTr. 2009.

PIMENTA, José Roberto Freire; RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, Márcio Túlio; DELGADO, Maurício Godinho; BORJA, Cristina Pessoa Pereira (coordenadores). Direito do Trabalho. Evolução, crise, perspectivas. São Paulo: LTr. 2004.

PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação na Justiça do Trabalho após a Emenda constitucional 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Processo do Trabalho de Conhecimento. São Paulo: LTr. 7ª edição. 2005.

REALE, Giovanni. História da Filosofia antiga. São Paulo: Edições Loyola. Volume: IV. 1992.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva. 17ª edição. 1996.

REVISTA PELA ORDEM. OAB/MG. Fevereiro 2011.

ROBERT, Henry. O advogado. São Paulo: Martins Fontes. Tradução de Rosemary Costhek Abílio. 2002.

RODRÍGUEZ, Américo Plá. Estudos sobre as fontes do Direito do Trabalho. Grupo das quartas-feiras. São Paulo: LTr. 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Coimbra: “Introdução crítica ao Direito do Trabalho, série o direito achado na rua”, coordenado por José Geraldo de Sousa Júnior e Roberto A. R. de Aguiar, apresentado no primeiro simpósio internacional de processo civil e organização judiciária. 1984.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática. São Paulo: Cortez. 2ª edição. 2007.

SARAIVA, Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Método. 9ª edição. 2012.

SENA, Adriana Goulart de. Trabalho e desemprego no contexto contemporâneo: algumas reflexões. Revista do TRT 3ª Região. jan/jun. 1999.

SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. Revista do Tribunal da 3ª Região. Belo Horizonte. v. 46. p. 93-114. jul./dez. 2007.

SENA, Adriana Goulart de. Conciliação Judicial solução de litígios na área trabalhista. Publicado no Estado de Minas, em 25.06.2007.

SENA, Adriana Goulart de. Juízo conciliatório trabalhista. São Paulo: Revista LTr 71-10/1193. vol. 71, nº 10. Outubro de 2007.

SENA, Adriana Goulart de; CORRÊA DA COSTA, Mila Batista Leite. Ensino Jurídico: resolução de conflitos e educação para alteridade. Belo Horizonte: Rev. Fac. Direito da UFMG. n. 56, p. 11/32, jan./ jun. 2010.

SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (coordenadores). Dignidade humana e inclusão social: caminhos para efetividade do Direito do Trabalho no Brasil. LTr. 2010.

SCHIAVI, Mauro. Manual do Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr. 2008.

SILVA, Antônio Álvares da. Direito do Trabalho no pós-moderno. Belo Horizonte: RTM. 2010.

SILVA, Antônio Álvares da. Globalização, terceirização e a nova visão do tema pelo Supremo Tribunal Federal. São Paulo: LTr. 2011.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional. São Paulo. 31ª edição. 2008.

SILVA, Nathane Fernandes da. Da mediação voltada à cidadania à essencialidade da atuação do mediador: a independência, a equidistância e o não-poder. Belo Horizonte: Faculdade de Direito. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação da UFMG. 2013.

SLAKMON C., R. De Vitto e R. Gomes Pinto. Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). 2005.

SOLER, Raúl Calvo. Del alcance de la mediación. Artigo apresentado na VII Jornada de Previsió i Mediació Comunitària. Escenaris del diàleg. Programa Compartim de gestió del coneixement. Centre d'estudis jurídics. I Formació especializada. Barcelona: Universitat de Girona. 2012. Disponível em: www20.gencat.cat/.../alcance_mediacion_raulcalvo.pdf. **Acesso às 12h11, de 30.04.14.**

SPESSIMILLI, Nyanne Neves; FONSECA, Bruno Gomes Borges da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Formação jurídica e efetividade do acesso metaindividual à justiça. Rev. do Programa de Pós-graduação em Direito da UFC. Ceará: UFC. 2011/2. Disponível em: mdf.secrel.com.br/dmdocuments/nyanne.pdf. **Acesso às 10h30, de 28.02.14.**

THEODORO JUNIOR, Humberto. A reforma da execução do título extrajudicial. Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Forense. 1ª edição. 2007.

VIANA, Márcio Túlio. Aspectos da prova testemunhal: verdades, mentiras e enganos. Belo Horizonte: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. v. 48. n. 78. p. 123-156. jul./dez. 2008.

WEXLER David B; WINICK Bruce J. Judging in a Therapeutic key: therapeutic jurisprudence and the courts. Durham: Carolina Academic Press. 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

9. APÊNDICE

Assunto: 1. Você descreveria o advogado como:

Você descreveria o advogado como:

- A) um líder da comunidade onde vive;
- B) um indivíduo essencial para a evolução da sociedade;
- C) um indivíduo que demonstra compaixão pelos conflitos que lhes são apresentados;
- D) um indivíduo que respeita os mesmos valores em sua vida pessoal e no exercício de sua profissão;
- E) nenhuma das respostas acima.

Assunto: 2. Você considera que o advogado:

- A) cobra honorários excessivos;
- B) cobra honorários adequados para o serviço prestado;
- C) está disposto a atuar para quem necessite de seus serviços, ainda que gratuitamente;
- D) sua atenção principal é a defesa de seus interesses pessoais econômicos;
- E) nenhuma das respostas acima.

Assunto: 3. Você qualifica o advogado como:

- A) honesto e ético;

- B) ambicioso e ganancioso;
- C) atencioso e compreensivo;
- D) competitivo e insensível;
- E) nenhuma das respostas anteriores.

Assunto: 4. Você confia na classe da advocacia?

- A) sim;
- B) não;
- C) às vezes;
- D) jamais;
- E) nenhuma das respostas anteriores.

Assunto: 5. Em sua opinião, há a preocupação com a formação ética do aluno durante o curso de Direito:

- A) sim;
- B) não;
- C) sempre;
- D) nunca;

E) às vezes.

Assunto: 6. Quem você indica como o indivíduo que mais contribui para a solução de conflitos, quando o caso é levado ao Judiciário:

A) o advogado;

B) o juiz;

C) o servidor público;

D) o jurisdicionado envolvido no conflito;

E) nenhuma das alternativas acima.

Assunto: 7. Você acha que o curso de Direito pode contribuir para sedimentar seus valores morais e éticos:

A) não, este não é o papel a ser desempenhado pelo curso de Direito;

B) sim, através de uma reformulação da grade curricular, mediante a inserção de disciplinas que tratem do tema;

C) sim, estimulando debates a respeito do tema, em diversos estágios da formação acadêmica do aluno;

D) sim, através de atividades dinâmicas e iterativas que permitam a maior integração entre os alunos dos diferentes estágios da formação acadêmica;

E) alternativas B, C e D, em conjunto.

Assunto: 8. Você está satisfeito com papel desempenhado pelo advogado em sua

comunidade:

A) sim;

B) sim, muito satisfeito;

C) não;

D) não, muito insatisfeito;

E) nenhuma das respostas acima.

9. Em qual profissional você confia mais:

A) advogado;

B) contador;

C) corretor de imóveis;

D) vendedor;

E) nenhuma das respostas acima.

10. Diante de um conflito que lhe é apresentado, você acredita que o advogado:

A) aumenta a intensidade do conflito, estimulando o cliente a levá-lo ao Judiciário, para proteger os honorários advocatícios;

B) aumenta a intensidade do conflito porque quer vencer a todo custo, não se preocupando em investigar as demais dimensões que podem existir na disputa de interesses;

- C) tenta uma alternativa extrajudicial para solucionar o conflito, antes de levá-lo ao Judiciário;
- D) preocupa-se em entender as dimensões do conflito, para melhor contribuir para sua efetiva solução;
- E) nenhuma das alternativas acima.

Assunto: 11. Em sua opinião, o advogado deve defender os interesses do cliente:

- A) sim, a todo custo, independentemente dos valores morais e éticos envolvidos no conflito;
- B) sim, sem perder de vista os valores morais e éticos envolvidos no conflito;
- C) sim, sem ignorar os valores morais e éticos do próprio advogado;
- D) sim, conjugando os valores morais e éticos dos envolvidos no conflito com aqueles do próprio advogado;
- E) nenhuma das alternativas acima.